

**TSE**

Processo **2016/51345-2**

Autuação: 21/10/2016

**0602**

Responsável/ BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS

Interessado :

Classe : PEDIDO DE RESCISAO

Belém. E.P.  
Ref. 06

SubClasse: PEDIDO DE RESCISAO

*Dr. Stanley (R)*

Remetente : MIGUEL BIZ

*2ª Procuradoria*

REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 52.569, DE 01.10.2010

Volume : 1/1

Procedência : PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

Relator : ODILON INACIO TEIXEIRA

Advogado : MIGUEL BIZ

Resolução Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Acórdão Nº 56.997 de 15.09.2017  
Ofício Nº 02806/2017 de 17-10-2017  
D. Ofício Nº 33.473 de 05.10.2017

**Processos Anexados**

REF: PROC N.<sup>º</sup> 2007/52233-9

TRIBUNAL DE CONTAS DO E <sup>STADO</sup>
DOCUMENTO INSERIDO
Em, 12, 11, 2014.
ACPunheig G.P.

Gabinete da Presidência
Fls.: 222
APP
TCE/PA

**BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS**, Prefeita Municipal do Município de Baião, Estado do Pará, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu advogado regularmente constituído (DOC. 01), *permissa venia*, com fulcro nos Princípios Constitucionais da proporcionalidade, do *indubio pro reo* e do devido processo legal, preconizados no art. 5º, inciso LIV, LVII da CF/88, interpor, tempestivamente, o presente **PEDIDO DE RESCISÃO**, previsto no art. 80, IV c/c art. 88, III da Lei Complementar Estadual nº. 81/2012, a fim de ver reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 52.569/2013, de relatoria do eminent Conselheiro André Teixeira Dias, o que faz com esteio nas razões de fato e de direito adiante expendidas:

1

**I. DA SUMA FÁTICA:**

No dia 18 do mês de junho de 2008 foi instaurado processo de tomada de contas em detrimento da recorrente acima mencionada, em razão de Convênio n.<sup>º</sup> 76/2002, firmado entre o Estado do Pará e a Prefeitura do Município de Baião, cujo objeto se refere à reforma da Secretaria de Agricultura deste município, com orçamento previsto no valor total de R\$ 77.800,00 (Setenta e Sete Mil e Oitocentos Reais), sendo R\$ 70.020,00 (Setenta Mil e Vinte Reais) a serem repassados pelo FDE (Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará) e R\$ 7.780,00 (Sete Mil Setecentos e Oitenta Reais) a ser arcado pelo próprio governo municipal a título de contrapartida.

Apesar de ter sido firmado ainda no ano de 2002, o referido Convênio sofreu com atrasos de repasse dos recursos por parte do Governo do Estado do Pará, tanto é que alguns aditivos foram celebrados no intuito de manter a validade da avença administrativa.

Ademais, mesmo que tenham ocorrido algumas impropriedades meramente formais na prestação de contas perante o Tribunal de



Contas do Município, no que concerne à apresentação dos documentos pertinentes à abertura do processo licitatório, restou provado que todo o certame administrativo se deu de modo regular, ocasião em que foi escolhida empresa detentora de habilitação jurídica, econômica, financeira e de regularidade fiscal e que apresentou orçamento de construção da obra compatível com os valores exercidos no mercado, conforme está pacificado na própria decisão deste órgão de contas estadual.

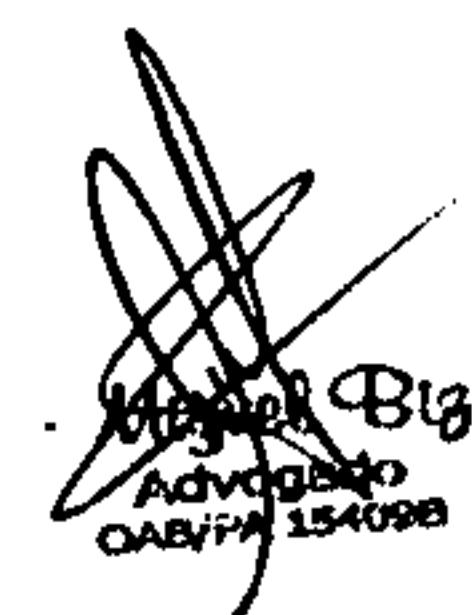
O cerne da condenação perpetrada contra a recorrente consiste no fato de que no dia 10 do mês de julho de 2006, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Estado do Pará realizou visita técnica e fiscalizatória, mediante o técnico Edimilson Bechara, o qual supostamente atestou a execução por parte da empresa de construção "TOCONGEL" de, apenas, 40% da obra em questão concluída, apesar de já se possuir o repasse de recursos por parte do Estado do Pará na monta de R\$ 35.010 (Trinta e Cinco Mil e Dez Reais), o que corresponderia a 50% da obra em questão, bem como o repasse de R\$ 7.780 (Sete Mil, Setecentos e Oitenta Reais) de recursos municipais, referentes à contrapartida pactuada.

A conclusão acerca de irregularidades no repasse de recursos por parte do técnico da SEPOF, sustentou-se na análise *in loco*, valendo-se de fotos para comprovar suas alegações, sem, entretanto, indicar a partir do cronograma detalhado do Plano de Trabalho do próprio convênio, constante às fls. 22 a 28 dos presentes autos, quais etapas especificamente corresponderiam aos gastos implementados pela prefeitura.

Em total demonstração de boa-fé, atendendo ao ofício n.<sup>º</sup> 017/2006 originado do controle interno do Município, a prefeitura determinou à averiguação do que apontado pelo parecerista e a conclusão foi de que a obra apresentava-se edificada exatamente na proporção dos valores percebidos.

Desse modo, ainda no ano de 2006, nos termos do boletim de medição do prédio da Secretaria Municipal da Agricultura, evidenciou-se a implementação do montante de R\$ 41.334,42 (Quarenta e Um Mil, Trezentos e Trinta e Quatro Reais e Quarenta e Dois Centavos), o que indica exatamente a aplicação do que fora repassado pelo Estado, mais a contrapartida municipal.

Repita-se, qualquer equívoco na execução da obra em nenhum momento evidenciou locupletação astuciosa e ilícita por parte da gestora, ora recorrente, nem tampouco indicou minimamente a ocorrência de dano ao erário, o que, pela jurisprudência pacífica e remansosa, conforme veremos, impede a aplicação de qualquer responsabilização de ordem administrativa que possa ressoar na sua vida política.



Em verdade, a gestora demonstrou estrito apego às prescrições da lei e respeito pelo parecer técnico, visto que determinou que a empresa contratada executasse a contento obra para a qual foi regularmente contratada.

É imperioso destacar que um laudo técnico **confeccionado 04 anos após a edificação da obra**, no mínimo deveria trazer detalhamento do que foi edificada, de modo que, pelo passar do tempo, evidentemente que a parte de alvenaria não apresentava mais as características desejadas de obra recém construída. Ou melhor, uma edificação com quatro anos, já se precisa de reformas e correções.

Ainda mais na situação em apreço em que a obra ficou exposta aos intempéries de ventos e chuvas, na medida em que não foi concluída exatamente pela falta do Estado que não repassou a totalidade dos recursos para sua conclusão, o que evidencia ainda mais a necessidade de tais considerações no laudo técnico.

Não é demais lembrar que a obra ficou 04 anos parada, o que não mais correspondia a situação física caso fosse a vistoria, realizada no momento em que o termo do convênio determina, qual seja, até 60 dias após a execução.

Assim, evidente que o **laudo conclusivo é obscuro e impreciso**, haja vista que, não se baseou no plano de execução da obra para apontar qual a fase ou parte da obra que não havia sido executada. Como o laudo conclusivo pode ter chegado a conclusão de inexecução parcial da obra se não se fundou na planilha executiva. Ora Nobre Conselheiro, o laudo é um estudo puramente técnico que deve apegar-se em elementos objetivos. Isto porque, a obra em exame possuía projeto e por via de consequência as fases de execução com o correspondente valor a ser dispendido.

**Logo, precisava o laudo ter elucidado qual a fase da obra que estava faltante. Qual a metragem de alvenaria? Era parte de reboco? Assentamento de lajota? Metros de parede? Piso? Telhado? Assentamento de Aberturas?**

**Ainda, qual o valor correspondente a cada etapa faltante?**

Senhor Conselheiro, somente com detalhamento de tais informações seria possível o *expert* ter concluído que a obra estava em dissonância com o valor até então percebido do Estado.

Assim, o Relatório Conclusivo deveria ser fundamentado, detalhado, sob pena de prejudicar a defesa do cidadão, exata situação dos autos, em que não se empunhou sequer uma linha para descrever a real situação da obra em detrimento do projeto.

Ora, com a devida venia, um laudo "técnico" não pode se distanciar da metodologia em sua elaboração. Do contrário, qualquer cidadão comum seria apto a tal mister, o que, evidentemente, não apuraria a real situação da obra.



Tanto é assim que, dois documentos emitidos pela prefeitura municipal de Baião apontam a feitura da obra em simetria dos valores percebidos. Um em novembro do mesmo ano por determinação do controle interno onde traz acervo fotográfico e aponta a execução de 50% da obra.

Outro laudo, por determinação do novo gestor no ano de 2009 que, atentando-se para a planilha de execução apontou a execução exatamente do valor percebido no importe de 50%. Aí no mínimo que se tem é a dúvida do que realmente foi executado.

Na mesma quadra, o Controle Interno da administração pública possui exatamente a serventia de reparar equívocos que não se revelem criminosos ou mesmo lícitos administrativos, através do princípio do autocontrole. Este foi o caminho adotado pelo Controle Interno do Município no ano de 2006 e no inicio do mandato em 2009, ocasiões em que apurou a execução de 50% do que havia sido projetado.

Assim, a imprecisão que paira sobre o laudo da SEPOF em dissonância com dois relatórios emitidos pela Municipalidade sob orientação do Controle Interno, revela total dúvida acerca do relatório da Secretaria Estadual, devendo, então, tal dúvida militar em favor da recorrente, como ensina o bom direito, na esteira do princípio do *in dubio pro reo*.

Este princípio, universal em qualquer ramo do direito, deve ser aplicado no caso em cotejo, de modo, ao mínimo, permitir que o julgador, aprecie em cotejo com os dois laudos emitidos pelo Município conveniado.

Por seu turno, qualquer condenação, portanto, precisa comprovar a existência de dano, mas acima de tudo de dolo ou intenção. Por oportuno agora falar do princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o qual estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória”. Por esse princípio, o acusado durante o processo e enquanto não houver decisão final condenatória deve ser considerado inocente. O ônus de provar a responsabilidade é do acusador, no caso, o TCE. Em razão deste princípio não se pode tratar o acusado como condenado, impondo restrições descabidas, ou sem previsão legal.

Aliás, sobre a presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*, o STF assim sentenciou:

Nenhuma acusação pessoal presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao MP comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico, do processo político brasileiro (Estado Novo), criou para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários,

*Miguel OBIZ*  
Advogado  
OAB/PA 16408

*[Handwritten signatures and initials: 'JL', 'TCE-PA', '5', 'CTP' over the date]*

a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência. (Decreto-Lei nº. 88, de 20/12/37, art. 20, nº. 5)"

Essa prova deverá ser inequívoca, suficiente para o apenamento proposto. Não basta a administração pública refutar as alegações, com a inversão de posições, tendo que vista que compete ao poder público provar a ocorrência de fatos que desencadeiam em inobservância das normas disciplinares.

Da mesma forma, Hely Lopes Meirelles, ao pronunciar-se sobre a instrução, concluiu que nos "processos punitivos as providencias instrutórias competem à autoridade ou comissão processante e nos demais cabem aos próprios interessados na decisão de seu objeto, mediante apresentação direta das provas ou solicitação de sua produção na forma regulamentar."

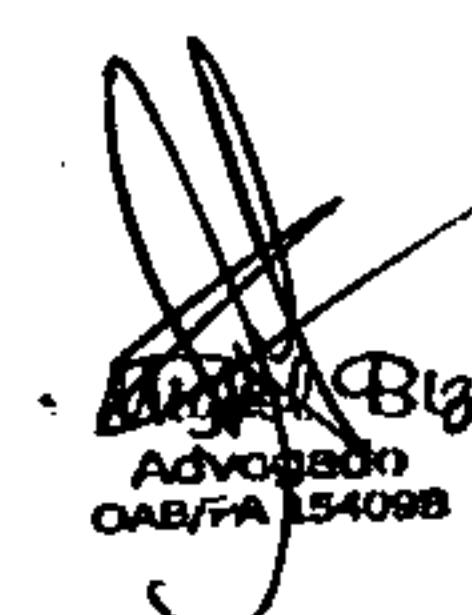
Portanto, não basta administração pública ou mesmo o Órgão de Contas presumir a culpabilidade do gestor, seu dolo, deixando a ele a tarefa de provar sua inocência. No processo administrativo, o ônus da prova incumbe à Administração, autora do procedimento. Inverte-se essa posição se afigura como ilegal e inadmissível em um Estado de Direito como o nosso, onde o acusado não precisa demonstrar sua inocência, pois compete ao acusador demonstrar, cabalmente, a culpa do servidor.

Essa é a jurisprudência administrativa, inclusive:

(...) II - No Processo Administrativo Disciplinar o ônus da prova incumbe à Administração. III - Para a configuração da inassiduidade habitual imputada ao servidor era imprescindível a prova da ausência de justa causa para as faltas ao serviço. A Comissão Processante não produziu a prova, limitando-se a refutar as alegações do servidor. Inverteam-se as posições, tendo a Comissão presumido a ausência de justa causa, deixando ao servidor a incumbência de provar sua ocorrência. IV - Não provada a ausência de justa causa, não seria de aplicar-se a penalidade extrema ao servidor. V - O pedido de revisão deve ser provido para invalidar a demissão do servidor, com a sua consequente reiteração, na forma do art. 28, da Lei nº. 8.112, de 1990. "A penalidade do servidor deve adstringir-se às faltas sobre as quais existam, nos autos, elementos de convicção capazes de imprimir a certeza quanto à materialidade da infração. No processo disciplinar, o ônus da prova incumbe à Administração

5

Desse modo, excelências, a ausência de comprovação da lesão ao erário, ou mesmo a existência de dolo ou culpa, macula mortalmente a decisão em questão.



**BIZ**  
ADVOGADOS  
OAB/PA 154098

Perceba-se, portanto, que a ausência de provas para a condenação injusta da recorrente acaba por macular o próprio ato decisório, o qual se revela nulo, nos termos do que prescreve o nosso texto constitucional, em seu artigo 93, IX, vejamos:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;...

Atenta-se que além do relatório expedido pelo Técnico em Edificações, o Senhor Francisco de Assis santos em 20.11.2006, atestando a execução da obra nos limites pagos pela administração, quando prefeito para o mandato 2009/2012 ascendeu ao cargo, também determinou a medição da obra com o fito de se preservar, onde ficou evidenciado que 50% da obra havia sido concluída, inclusive com exposição de provas fotográfica, abaixo colacionado presente instrumento.

Giza-se todos os documentos ora colacionados encontra-se depositado em processo administrativo sob a presidência da Unidade de Controle Interno daquela municipalidade, evidenciando mais ainda a veracidade do que ora carreado.

Com efeito a razoabilidade deve ser o horizonte do julgador que, ao valer-se desse instrumento, certamente não apenará de forma injusta e não absolverá o improbo, adjetivo esse não demonstrado no caso em testilha.

Em arremate, caso ainda subsista duvidas acerca da execução de 50% da obra conforme o que projetado e, diante da total discrepância do laudo emitido pela SEPOF, mister que Vossa Excelência, utilizando-se da isenção do Departamento de Engenharia desta Colenda Corte, determine o detalhamento com base na planilha de custo, a fim de apurar o que foi feito e o que não foi feito, para após possibilitar à recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Essa é a medida de justiça.

## II. DO PEDIDO

Diante das razões expostas, requer-se que Vossa Excelência:

1. Após, pontualmente analisadas as razões defensivas, em respeito aos Princípios Constitucionais acima evidenciados, submetendo a integralidade da matéria à consideração, para que, após o necessário parecer do zeloso representante do

Av. Marquês de Herval, 1123 - Sala 103 - Pedreira - Belém-PA  
CEP: 66.085-220 Fone: (91) 3228-1019

*Miguel OBIZ  
Advogado  
ABRA 334008*

628  
TCC  
ACE-D  
147  
CIP

Ministério Público de Contas, Vossa Excelência se digne de apreciar pormenorizadamente todas as questões arguidas, para prover o presente PEDIDO DE RESCISÃO e, ao final, confira PROVIMENTO total do pedido, para reformar a decisão pretérita consubstanciada no Acórdão n.º 5259/2013, determinando nesta oportunidade, A PLENA REGULARIDADE DAS CONTAS da recorrente;

2. Caso ainda subsista dúvida sobre o alegado, que determine nova inspeção in loco, ou o detalhamento da execução da obra em detrimento da planilha de custo para averiguar de fato a existência da execução da obra na forma projetada;
3. Eventualmente haja impossibilidade de se determinar novo laudo técnico pelo Estado, que seja tal atribuição dirigida ao Município de Baião para que proceda lavratura de informações situacional da obra.

Nestes termos, espera integral deferimento.

Belém, 09 de outubro de 2014.

~~Miguel Biz~~  
~~OAB/PA 15409B~~  
Advogado  
OAB/PA 15409B

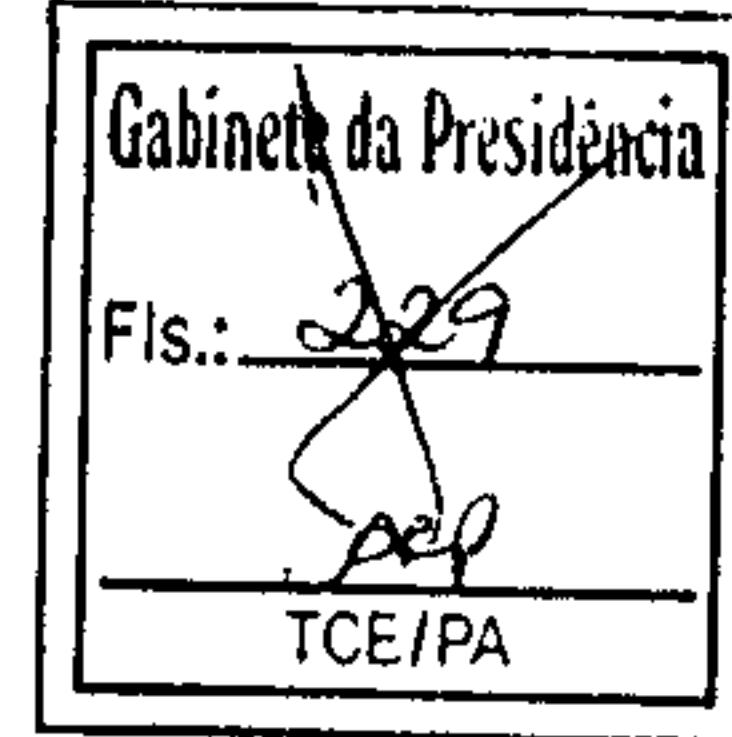
7

O presente documento refere-se ao  
processo ou expediente nº 07/52233-9  
Localizada Suaq de Maravilha  
Em, 09/10/2014.

foras  
SPE-DID

52233-9

0610



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

OFÍCIO N° 017 – 2006. CI

Baião, 17 de novembro de 2006.

DO: CONTROLE INTERNO  
À: Secretaria Executiva de Infra-Estrutura

ASSUNTO: Comunicação e Recomendação

Senhor Secretário;

Considerando o relatório de vistoria realizado por técnico da Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF). Constatado que a obra de ampliação do prédio da Secretaria Municipal de Agricultura de Baião objeto do convenio nº 076/2002 entre SEPOF-FDE e a Prefeitura Municipal de Baião, encontra-se paralisada e com apenas 40% da liberação do convenio executado, recomendamos a imediata retomada da obra para o fiel cumprimento do objeto do convenio.

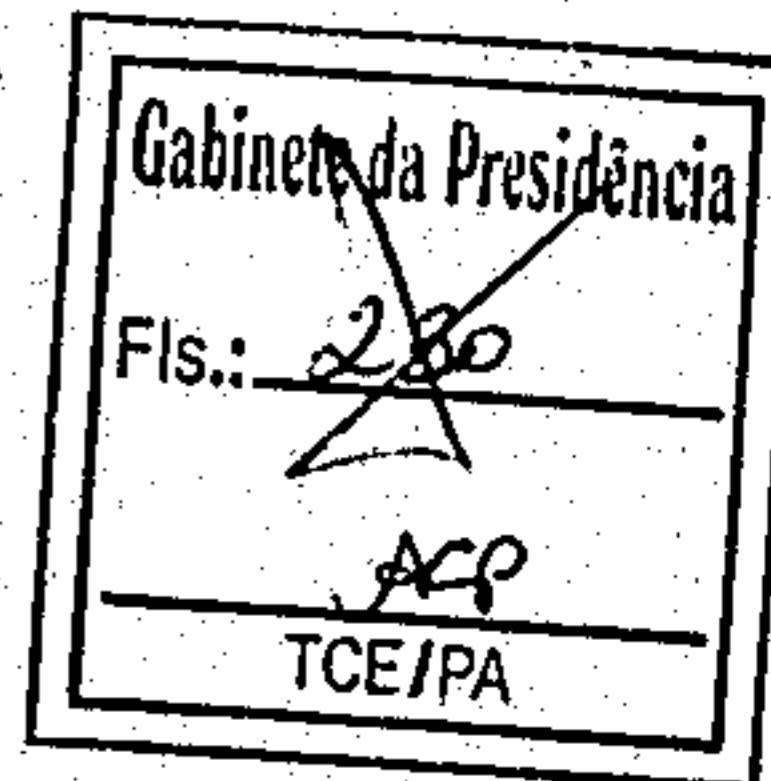
Atenciosamente:

Marcel José Bini  
Marcel José Bini  
CONTROLE INTERNO

Recd. em  
20/11/2006  
*[Signature]*

Determino que o Dept. de Obras efetue a fiscalização com devolução de medidas de exceção. /

0611



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA

BOLETIM DE MEDAÇÃO DO PRÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA – LOCAL RUA DA GRUTA – MARAIMBAIA – BAIÃO/PÁ – REALIZADO EM 30/11/2006.

OBRAS: CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA  
LICUL: RUA DA GRUTA – MARAIMBAIA – BAIÃO - PÁ

ITEM	DESCRÍÇÃO	UNID	QUANT	PREÇ.UNIT	TOTAL
01	INSTALAÇÃO DA OBRA				
01.01	LIMPEZA DO TERRENO	M <sup>2</sup>	800,00	1,35	1.080,00
01.02	LOCAÇÃO DA OBRA	M <sup>2</sup>	160,23	1,20	192,28
01.03	PLACA	M <sup>2</sup>	3,00	150,00	450,00
01.04	BARRACÃO DA OBRA	M <sup>2</sup>	25,00	55,00	1.375,00
<b>TOTAL DO ITEM</b>					<b>3.097,28</b>

02	MOVIMENTO DE TERRA				
02.01	ESCA / AÇÃO MANUAL DE VALA	M <sup>3</sup>	11,19	7,85	87,84
01.02	ATERRO MOLHADO E APLICADO MANUALMENTE	M <sup>3</sup>	31,65	12,25	387,75
<b>TOTAL DO ITEM</b>					<b>475,59</b>

03	INFRA ESTRUTURA				
03.01	BLOCOS DE CONCRETO ( 40 X 40 X 40 )	M <sup>3</sup>	1,34	420,00	562,80
03.02	FUNDACÕES RASAS, PEDRA ARGAMASSADA	M <sup>3</sup>	11,19	138,00	1.544,22
03.03	BALDRAME EM ALVENARIA 11,12	M <sup>2</sup>	28,57	28,80	822,82
<b>TOTAL DO ITEM</b>					<b>2.929,84</b>

04	SUPRA ESTRUTURA				
04.01	PILARES, FORMAS, FERRAGEM, CONCRETO	M <sup>3</sup>	1,66	452,00	750,32
04.02	VIGAS DE RESPALDO, COMPLETA	M <sup>3</sup>	3,74	452,00	1.690,48
<b>TOTAL DO ITEM</b>					<b>2.440,80</b>

05	PAREDES EM GERAL				
05.01	ALVENARIA DE TUCILO, 06 FURADO – CI – CA – AR – 1:2:6	M <sup>2</sup>	357,00	17,85	6.372,45
<b>TOTAL DO ITEM</b>					<b>6.372,45</b>

06	COBERTURA				
06.01	ESTRUTURA DE MADEIRA	M <sup>2</sup>	213,63	16,58	3.541,99
06.02	COBERTURA EM TEILHA CERÂMICA	M <sup>2</sup>	213,63	15,85	3.386,04
<b>TOTAL DO ITEM</b>					<b>6.928,03</b>

*Hautos*

0612

TCE-PA  
107  
CID

Gabinete da Presidência

Fls.: 231

ACP

07	PAVIMENTAÇÕES				
07.01	CONTRAPISO, CONCRETO MACRO - 5 CM	M <sup>2</sup>	174,67	11,85	2.069,82
07.02	PISO CIMENTADO DE SEMIPENADÔ	M <sup>2</sup>	32,82	11,25	369,23
	TOTAL DO ITEM				2.439,1

08	REVESTIMENTOS				
08.01	CHAFISCO 1:4 CI-AR	M <sup>2</sup>	714,00	1,45	1.035,30
08.02	REBOCC MASSA ÚNICA 1:2:8 CI-CA-AR	M <sup>2</sup>	714,00	8,65	6.176,10
	TOTAL DO ITEM				7.211,40

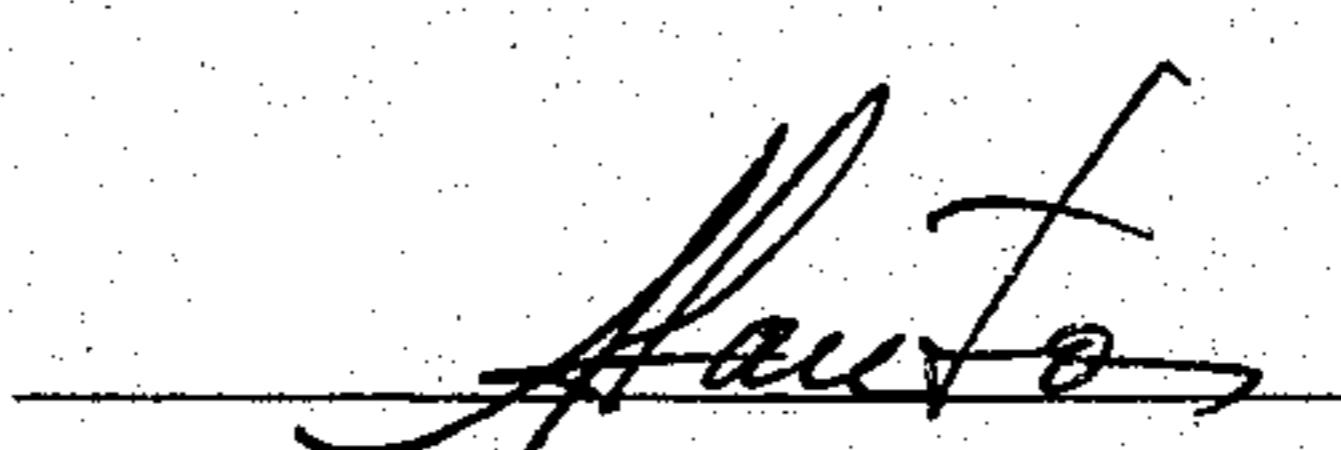
09	ESQUADRIAS				
09.01	PORTEIRA EXTERNA MADEIRA MACIÇA C/FERR. 80X2,10	CJ	9,00	112,00	1.008,00
09.02	PORTA INT. SEMI-MACIÇA C/FERR. 70X2,10	CJ	2,00	98,00	196,00
09.03	JANELAS EM MADEIRA	M <sup>2</sup>	14,85	67,00	994,50
	TOTAL DO ITEM				2.198,50

12	INSTALAÇÕES HIDRÓ-SANITÁRIAS				
12.08	FOSSA SÉPTICA C/ SUMIDOURO	UN	1,00	1.285,00	1.285,00
	TOTAL DO ITEM				1.285,00

10	PINTURAS				
10.01	PAINTURAS PVA LATEX S/REBOCO, 2 DEMÃOS	M <sup>2</sup>	673,00	8,85	5.956,00
	TOTAL DO ITEM				5.956,00
	TOTAL DOS ITENS EXECUTADOS				41.334,40

OBS: Seu Itho/ Secretaria Executivo de Infraestrutura, segue boletim de medição com fotos anexas, confirmar que na presente data a referida obra encontra-se com 50% dos serviços executados.

Baião/Pá, 30 de novembro de 2006.



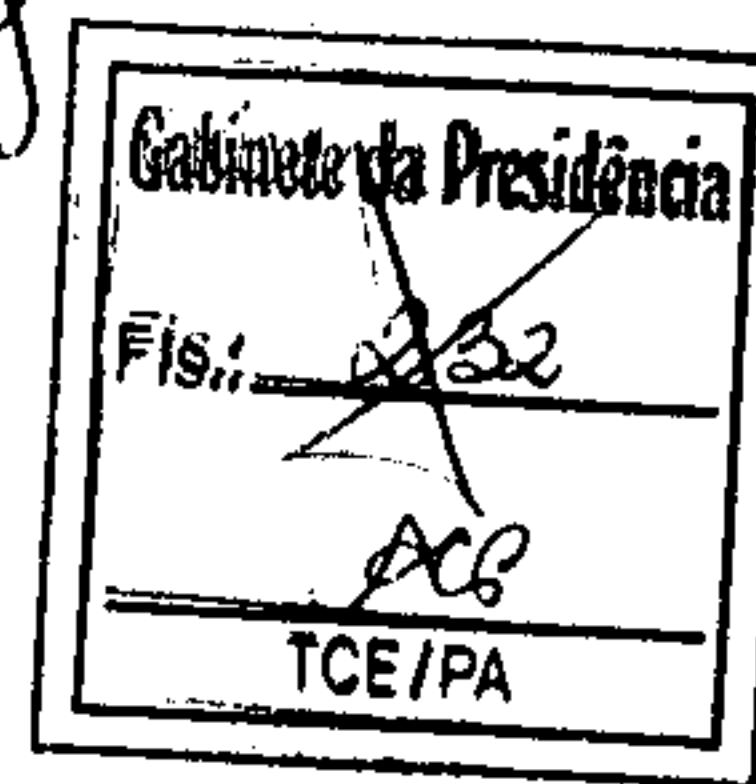
Francisco de Assis Santos.

Técnico em Edificações

0613



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO



### RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA

Visita realizada no local, no dia 13/04/2009. Foi verificado que a obra de ampliação do Prédio da Secretaria Municipal de Agricultura, na zona urbana, do convênio FDE nº 076/02, que em função desta vistoria foi constatado que o referido convênio foi executado em 50% de sua totalidade.

Segue anexo relatório fotográfico

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Gerson Rodrigues Cardoso".

Gerson Rodrigues Cardoso  
Engenheiro Civil  
CREA - 9464 D. PA

0614

**Relatório Fotográfico**



Gabinete da Presidência
Fls.: 233
RCB
TCE/PA



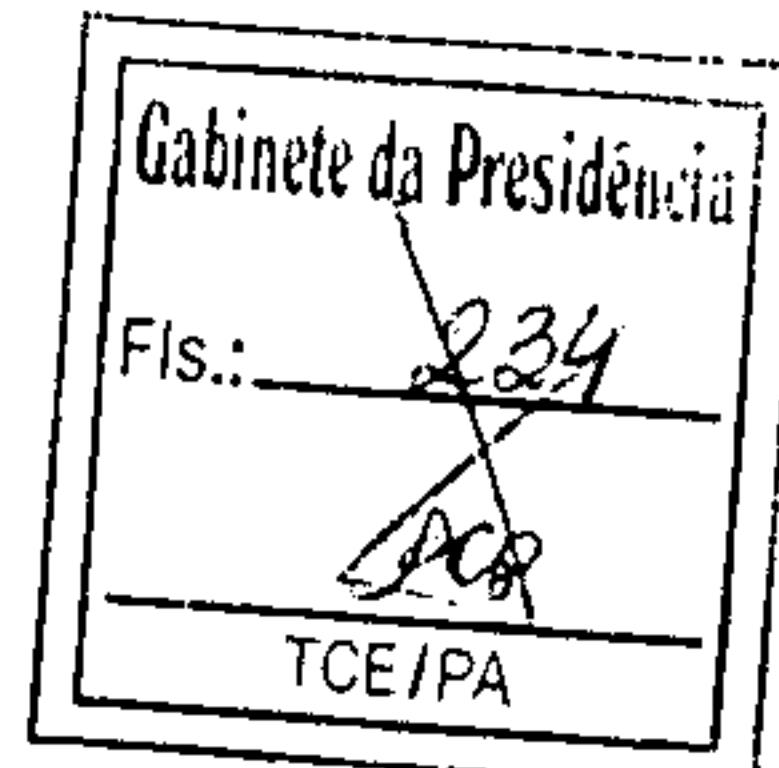
Foto 01 – Frente e Lateral direita



Foto 02 – Lateral Direita



Foto 03 – Lateral Esquerda



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.569  
(Processo nº 2007/52233-9)

0615

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 076/2002 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO e a SEPOF.

Responsável: Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2007/52233-9

Assunto: Tomada de Contas Convênio SEPOF/FDE 076/2002

Valor: 70.020,00 (setenta mil e vinte reais)

Contrapartida: R\$ 7.780,00 (sete mil setecentos e oitenta reais)

Objeto: Ampliação da Secretaria Municipal de Agricultura

Procedência: Prefeitura Municipal de BAIÃO

Responsável: BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS - Ex-Prefeita

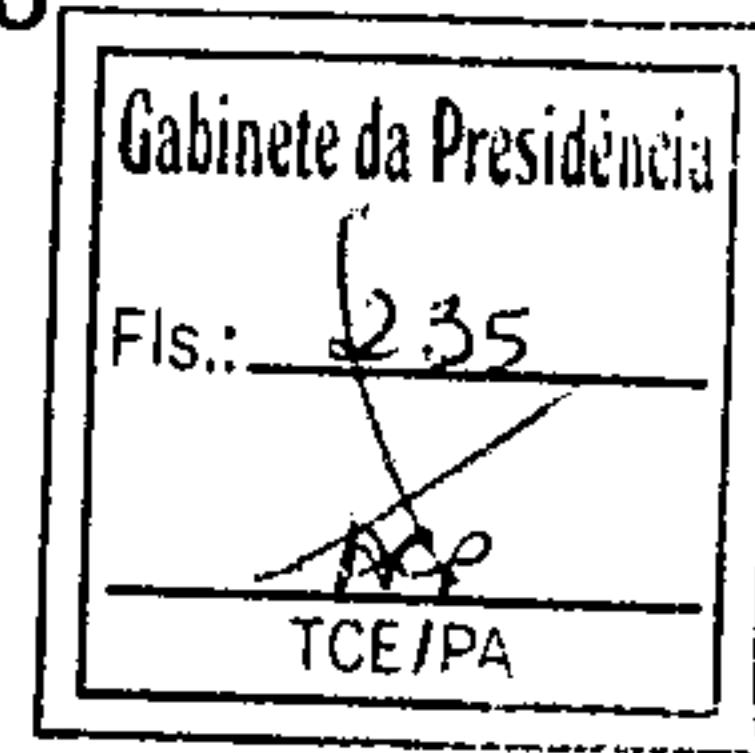
Do valor acima, o Estado repassou apenas o valor de R\$ 35.010,00 (trinta e cinco mil e dez reais).

O Órgão Técnico (fls. 185/191) é o Ministério Público (fls. 194/195), em seus pareceres opinam pela IRREGULARIDADE das contas com devolução do valor de R\$ 7.880,33 (sete mil, oitocentos e oitenta reais e Trinta e três centavos) referente a serviços pagos e não executados. Sugere aplicação de multa à responsável, pelo débito apontado e pala instauração de tomada de contas.

É o relatório

V O T O,

Considerando que não houve a execução total do objeto do Convênio, julgo IRREGULARES (art. 158, II Regimento Interno TCE/PA) as contas de responsabilidade da Sra. Benedita do Pilar Lobo Dias, com devolução de 7.780,33 (sete mil, setecentos e oitenta reais



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

e trinta e três centavos) devidamente corrigido. Aplico-lhe multa no valor de R\$ 65000 (seiscentos e cinqüenta reais) pelo débito apontado (art. 242) e 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais) pela instauração de tomada de contas (art. 243,III, "b").

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas, condenar a Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS - Prefeita à época.CPF nº 142.385.942-15, à devolução do valor de R\$ 7.880,33 (seta mil, oitocentos e oitenta reais, trinta e três centavos)), devidamente corrigido a partir de 18/06/2002 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais) pelo dano ao erário e R\$650,00 (seiscentos e cinqüenta reais) pela instauração da tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 01 de outubro de 2013.

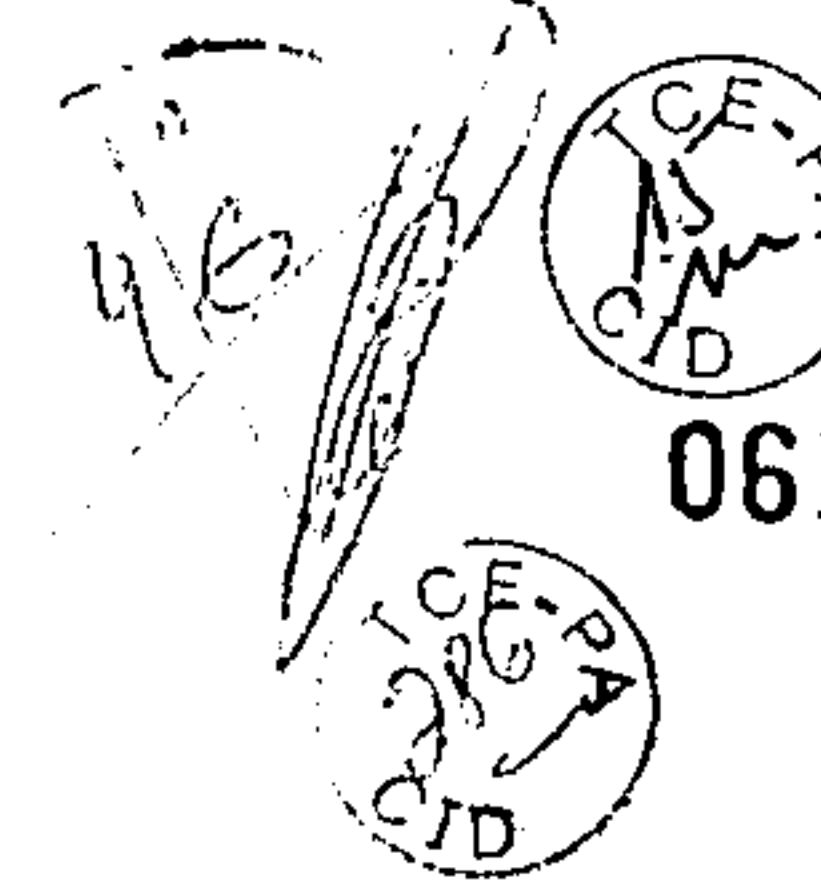
**LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**  
Presidente em exercício

**ANDRÉ TEIXEIRA DIAS**  
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs Srs.Consºs:      **NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES**  
   **IVAN BARBOSA DA CUNHA**

Procurador Geral do Ministério Público: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante

Aj/



Tribunal de Contas do Estado do Pará

**ACÓRDÃO N.º 55.925**

(Processo n.º 2015/50079-4)

Assunto: AGRAVO REGIMENTAL.

Recorrente: BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS - ex-Prefeita Municipal de Baião.

Recorrido: Decisão que negou seguimento ao Pedido de Rescisão proposto pela agravante contra o Acórdão n.º 52.569/2013.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Impedimentos: Conselheiros CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, ANDRÉ TEIXEIRA DIAS e ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE-PA)

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO FACE ATO DO PRESIDENTE QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RESCISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO. ADMISSÃO DO PEDIDO DE RESCISÃO.

- 1- Conhecimento e provimento ao agravo regimental;
- 2- Reformar o despacho que negou seguimento do Pedido de Rescisão, interposto pela agravante, com restabelecimento da devida tramitação neste Tribunal.

Relatório da Exm.<sup>a</sup> Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:

Processo n.º 2015/50079-4.

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interpuesto pela Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, ex-prefeita do município de BAIÃO, contra decisão deste Tribunal, que negou seguimento ao Pedido de Rescisão proposto pela Agravante em face do Acórdão TCE n.º 52.569, de 01.10.2013 (Processo n.º 2007/52233-9), o qual julgou as contas irregulares com devolução do valor de R\$7.880,33 (sete mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e três centavos) acrescidos dos consectários legais e aplicação de multa regimental no valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo débito apontado e o valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da Tomada de Contas.

A Procuradoria Jurídica deste Tribunal, ao examinar os requisitos de admissibilidade do agravo, opinou pelo seu deferimento às fls. 17.

Por sua vez, o Ilustre Presidente desta Corte de Contas decidiu não reformar a decisão agravada e ratificou o indeferimento do pedido de rescisão prolatado à fl. 238, do Processo n.º 2007/52233-9.

O Órgão Técnico, em manifestação, conforme Relatório de fls. 26/28 opina pelo não provimento do presente Agravo Regimental.

O d. Ministério Público de Contas as fls. 31/32 manifesta-se pelo conhecimento e negação do provimento ao recurso, com a manutenção do despacho



0618

## Tribunal de Contas do Estado do Pará

recorrido.

É o relatório.

VOTO:

Do exame dos autos, data *maxima venia* ao entendimento exarado pelo Setor Técnico e pelo d. Ministério Público de Contas, no presente caso deve ser dado provimento ao Agravo Regimental, considerando o que resta exposto no art. 274, do RITCE/PA, o qual estabelece como pressuposto de admissibilidade a tempestividade, a existência de arrazoado correspondente e a fundamentação legal, com indicação da hipótese de cabimento enumerada no art. 273.

No caso em voga, observo que o pleito foi fundamentado na hipótese insculpida no art. 273, inciso IV, do RITCE/PA, havendo, portanto, a indicação da fundamentação legal no petitório às fls. 01/06 dos autos.

Ademais, resta ainda por parte da Recorrente o cumprimento dos requisitos elencados no art. 274, do RITCE/PA, não podendo na fase de conhecimento do Pedido de Rescisão ser realizado o exame do mérito do expediente, sob pena de extrapolar os limites de admissibilidade estabelecidos regimentalmente.

Nessa senda, é oportuno destacar que cabe ao colegiado desta Corte de Contas fazer a perquirição do mérito do recurso, decidindo se a hipótese de cabimento indicada no pedido de rescisão foi comprovada por meio das razões expostas, sob pena de ferir os Princípios da Ampla Defesa e Contraditório insculpidos no art. 5º, inciso LV, da CF.

Desta feita, considerando tudo que dos autos consta, bem como, os precedentes consubstanciados nos Acórdãos nº 55.285 (Processo nº 2015/50921-2), e Acórdão nº 55.384 (Processo nº 2015/51673-9), conheço do Agravo Regimental interposto e, no mérito, dou-lhe provimento, para admitir o Pedido de Rescisão, o qual deverá retornar ao seu curso normal, conforme preceitua o art. 272, do RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos artigos 270, 271, § 2º do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento normal do Pedido de Rescisão interposto pela Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, ex-Prefeita Municipal de Baião.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 02 de agosto de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.  
MCT 0100109



TCE-PA  
0619  
CID

Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral  
Coordenadoria de Informação e Documentação

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**  
**Pedido de Rescisão**

Ao Conselheiro(a) Odilon Inacio Teixeira,  
nosmos do art. 274, § 2º, do Regimento Interno.

Em 1 / 10 / 16.

**JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA**  
Secretário-Geral



12  
0620

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira**

**Processo n. 2016/51345-2**

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo  
para que realize a instrução do presente pedido de rescisão.

Na sequência, abra-se vista ao(à) eminente representante  
do Ministério Público de Contas.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 27 de outubro de 2016.

Odilon Inácio Teixeira  
Conselheiro

0621

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA  
REMESSA

A SECEC

Belém 27 de 10 de 16

Secretaria de Estado

À 3<sup>ª</sup> CCG, conforme o  
DESPACHO FLS. 17.

EM: 31-10-2016

*Cfouza*  
Cristina M<sup>a</sup> Frazão de Souza  
Gerente de Fiscalização

fls. 18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
3ª Controladoria de Contas de Gestão

0622

RELATÓRIO TÉCNICO

**1. PROCESSO E DADOS CONVENIAIS**

PROCESSO : 2016/51345-2 (anexado ao nº 2015/50079-4 e apensado ao nº 2007/52233-9)  
NATUREZA : PEDIDO DE RESCISÃO  
AUTUAÇÃO : 21.10.2016  
ACÓRDÃO RECORRIDO Nº : 52.569, de 01.10.2013  
RELATOR : Dr. André Teixeira Dias  
CONVÊNIO FDE Nº : 076/2002  
CONCEDENTE : Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças  
CONVENENTE : Prefeitura Municipal de Baião  
RECORRENTE : Srª. Benedita do Pilar Lobo Dias ex-Prefeita  
OBJETO : Ampliação do prédio da Secretaria Municipal de Agricultura, na zona urbana, totalizando 160,23m<sup>3</sup>, constante das seguintes dependências - 06 salas para administração e técnicos; 02 sanitários, copa e varanda.

**2. SITUAÇÃO PROCESSUAL / DOS FUNDAMENTOS LEGAIS**

**2.1.** O representante legalmente constituído por Instrumento Procuratório (doc. 250/251) da Srª. Benedita do Pilar Lobo Dias, Prefeita Municipal de Baião, a época, consubstanciando-se no Ato TCE nº 63, de 17.12.2012, com alterações posteriores, com fulcro no artigo 274 que trata DO PEDIDO DE RESCISÃO insurgido contra a decisão do Acórdão nº 52.569, de 01.10.2013, tendo sido dado provimento por determinação do eminente conselheiro relator para que os autos fossem encaminhados para instrução técnica da Secretaria de Controle Externo, e, na sequencia, abra-se vista ao Parquet de Contas Ministerial (fls. 17).

**3. ALEGAÇÃO RECURSAL**

**3.1.** No contexto da sinopse dos fatos arrolados pelo outorgado da recorrente no cômputo da peça recursal reside fundamentalmente nos seguintes tópicos :

I) Relata que no dia 10.07.2006, o técnico da SEPOF realizou vistoria "in loco" e de fotografias ilustrativas atestando execução por parte da Empresa Tocantins Construtora e Serviços Gerais Ltda - TOCONGEL no tocante ao percentual 40% (quarenta por cento) das obras concluídas, sem entretanto indicar a partir do cronograma detalhado no Plano de Trabalho quais etapas especificamente corresponderiam aos gastos implementados pela prefeitura (docs. 22 a 28). Informa também que houve repasse por parte do Estado do Pará no valor de R\$ 35.010,00 (trinta e cinco mil e dez reais), o que corresponderia a 50% (cinquenta por cento) da obra em questão além da contrapartida municipal de R\$ 7.780,00 (sete mil, setecentos e oitenta reais).

Isto posto, atendendo ao Ofício nº 017, de 17.11.2006 originado do Controle Interno Municipal (fls. 08), a prefeitura determinou que o departamento de obras efetuasse a fiscalização com devida medição do executado (fls.09/10), considerando-se aquilo que havia sido constatado pelo técnico da secretaria de estado no ato da visita presencial identificando naquela oportunidade que a obra de ampliação do prédio encontra-se paralisada e com apenas 40% (quarenta por cento) da liberação do convênio executado, sendo recomendado a imediata retomada da obra para fiel cumprimento do objeto acordado. E assim sendo feito, em 13.04.2009, o engenheiro civil da P.M.de Baião constatou que havia sido executado em 50% (cinquenta por cento) de sua totalidade considerando-se averiguação do que havia sido apontado pela SEPOF concluiu-se de que a obra apresentava edificação exatamente na proporção dos valores recebidos (fls. 11).

fls. 18

fls.19

0623

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
3<sup>a</sup> Controladoria de Contas de Gestão

Desse modo, ainda no ano de 2006, nos termos do boletim de medição do prédio da Secretaria Municipal da Agricultura ficou evidenciado a implementação do montante de R\$ 41.334,42 (quarenta e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), indicando a aplicação efetiva dos recursos que foram desprendidos pelo Estado e contrapartida municipal onde nos dois documentos emitidos pela prefeitura municipal apontam a feitura da obra em simetria dos valores percebidos, sendo um deles elaborado no mês de novembro do mesmo ano por determinação do Controle interno no ano de 2006 e início do mandato em 2009, ocasiões em que se apurou a execução de 50% (cinquenta por cento) da obra que havia sido projetada, conforme relato e acervo fotográfico, restando configurado que qualquer equívoco na execução da obra em nenhum momento evidenciou-se locupletação astuciosa e ilícita por parte da gestora municipal.

- II) Informa que o laudo técnico deveria ter sido elaborado pelo técnico da SEPOF até 60 (sessenta) dias findo o prazo de vigência acordado, porém, foi efetivamente confeccionado 04 (quatro) anos após a edificação da obra, no mínimo, deveria trazer detalhamento identificando as etapas/fases da obras que haviam ou não sido realizadas, contudo, não o fazendo, repercutiu na elaboração do Relatório de Vistoria impreciso e que pelo decurso do tempo parte da alvenaria não apresentava mais as características desejadas de obra recém construída ainda que de forma inconclusa em razão do fato do Estado não ter repassado os recursos públicos na sua totalidade e que por encontrar-se inacabada certamente já precisando de reformas e correções ante os intemperes de ventos e chuvas.
- III) Reporta-se ao relatório expedido pelo técnico em edificações, em 20.11.2006, atestando a execução da obra nos limites pagos pela administração a época em que a prefeita ascendeu o mandato eletivo no cargo municipal no período de 2009/2012, determinou a medição da obra ficando ali evidenciado que 50% da obra havia sido concluída, inclusive com exposição de provas fotográficas.
- IV) Evoca jurisprudência onde não basta a administração pública ou Órgão de Contas presumir a culpabilidade do gestor, seu dolo, deixando a ele a tarefa de provar sua inocência, pois, no processo administrativo o ônus da prova incumbe a Administração, autora do procedimento; e, ao inverter essa posição se afigura como ilegal em um Estado de Direito. De tal modo que, a ausência de comprovação da lesão ao erário ou mesmo existência de dolo ou culpa macula a decisão em questão disposta na decisão da jurisprudência (doc. 05) Ademais, a ausência de provas para condenação injusta da recorrente macula o próprio ato decisório, revelando-se nulo, nos termos do que prescreve nosso texto constitucional, artigo 93, inciso IX.

#### **4. DA ANÁLISE TÉCNICA**

**4.1.** Preliminarmente, torna-se relevante reportarmo-nos fazendo uma cronologia do trâmite e relatos processuais informando que, a Procuradoria Jurídica ao posicionar-se através do parecer nº 597/2014, de 22.10.2014, as fls. 235, para exame dos pressupostos de legitimidade, tempestividade e admissibilidade do Pedido de Rescisão (protocolo nº 2014/10071-3) entendeu que o pleito não deveria ser recebido nesta figura jurídica, sendo o feito comunicado pelo presidente do TCE através de ofício nº 2014/03916-GP ao advogado da recorrente juntamente com a remessa documental, em cópia (docs. 234/242).

Isto posto, sequencialmente, por determinação da presidência deste tribunal, a Procuradoria Jurídica ao manifestar-se novamente as fls. 244 sobre outro pleito intentado na figura de Agravo Regimental (protocolo nº 2014/11006-9) posiciona-se através do parecer nº 637/2014 considerando os pressupostos supracitados admitindo-os na peça recursal, sendo dado provimento pela presidência deste tribunal, seguindo a regular tramitação processual até trânsito em julgado - Acórdão nº 55.925, de 02.08.2016, dando conhecimento do Agravo Regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento normal do Pedido de Rescisão. Isto posto, o senhor secretário geral , em exercício, encaminha ofício nº 02752/2016/SEGER-TCE a

fls.19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
3ª Controladoria de Contas de Gestão

recorrente comunicando da decisão plenária em 04.10.2016, resultando a partir de então na feitura do processo sob análise , após despacho do eminentíssimo conselheiro relator, torna-se objeto desta manifestação técnica, a seguir :

4.2. Ante o exposto, ao analisarmos as argumentações pronunciadas pelo representante legal da recorrente no Pedido de Revisão, informamos que, em essência, as alegações ora apresentadas na peça recursal, no mérito, estão desconstituídas de ineditismo de fatos probantes que possam ser validados tecnicamente como objeto de pretensa reforma de julgamento do Colegiado na medida em que o cerne dos argumentos contidos nesta peça revisional já haviam sido objeto de posicionamento técnico do processo agravado nº 2015/50079-4, as fls. 253/255, tendo consolidado a decisão no relatório ali produzido sobre o qual reportamo-nos novamente sobre a análise feita por esta unidade técnica adstritamente nas questões avençadas neste Pedido Revisional, senão vejamos :

- a) O responsável no prazo do artigo 273 do Ato nº 63, de 17.12.2012 interpõe Pedido de Rescisão do Acórdão nº 52.569 sem fazer constar de seu arrazoado e da fundamentação legal a indicação precisa das hipóteses de cabimento enumeradas nos incisos I a V deste dispositivo legal; ou seja, não comprova a ocorrência de erro de cálculo nas contas; falsidade de documento em que se tenha fundado a decisão; decisão proferida por relator impedido ou absolutamente incompetente; violação literal de dispositivo de lei; obtenção de documento novo cuja existência o responsável ignorava ou de que não pôde fazer uso capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.
- b) No relatório técnico de engenharia do TCE-PA de 21.01.2010, as fls. 180/183, constata que o objeto do convênio foi executado em apenas 40% (quarenta por cento) dos serviços da planilha orçamentária, isto considerando os recursos efetivamente concedidos ao conveniente correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor originariamente estabelecido como o valor do Acordo SEPOF/FDE nº 076/2002. No entanto, considerado o valor pago pelo conveniente conclui que foi feito irregularmente a empresa contratada o valor de R\$ 7.780,00 (sete mil, setecentos e oitenta reais) de serviços não executados, conforme Laudo de Execução Física emitido pela SEPOF. É pertinente e importante consignar que o Laudo emitido pelo técnico da secretaria de estado é de 10.07.2006 e até a manifestação da engenharia do TCE em 21.01.2010, a que ele se refere, portanto mais de 03 (três) anos depois não foi contestado pelo até então responsável e ora recorrente.
- c) No relatório técnico da 2ª CCG de 13.08.2013, as fls. 185/191, consigna nos autos que as razões alegadas se dirigem essencialmente a atacar o sobredito laudo alegando que o mesmo não guarda qualquer fundamentação que sustente o resultado de sua avaliação. Informa também que a gestora municipal não compareceu com qualquer elemento que contradisse efetivamente o laudo atacado, limitando-se a afirmar que foram realizados mais de 50% (cinquenta por cento), da obra, uma vez que todo o recurso repassado foi utilizado e que na prestação de contas não há qualquer liquidação de despesa que ateste a execução de mais de 50% (cinquenta por cento) da obra e mais, constata dois pagamentos feitos sem a regular liquidação de despesa. Esclarece que o repasse da metade do valor do convênio certamente foi decisivo para sua não execução integral, mas, em discussão, está a regularidade das contas relacionadas com o aporte financeiro estadual realizado e a contrapartida do tesouro Municipal, ou seja, o que efetivamente ingressou a conta do convênio e aqui existe desconformidade entre o valor pago e o que foi efetivamente executado de apenas 40% (quarenta por cento) do total do objeto conveniado, como atestado no Laudo de Vistoria.
- d) O Acórdão rescindendo, verdadeiramente validou o Laudo de Fiscalização da SEPOF ao basear seu "decisum" no que foi por ele apurado, considerando a defesa feita pelo interessado na fase de instrução, pelo que não cabe rediscutir a questão em sede de Pedido de Rescisão com a mesma base argumentativa e factual anteriormente expendida na defesa por mais que de modo aparentemente mais detalhado e profuso.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE CONROLE EXTERNO  
3ª Controladoria de Contas de Gestão

e) Assim, classificar o laudo conclusivo da SEPOF de "obscuro e impreciso" sem que, de maneira concreta e efetiva faça tal comprovação não milita em socorro do recorrente. Em sede de julgamento de contas cabe ao responsável demonstrar e comprovar a correta e regular aplicação dos recursos públicos.

Ao contrário do que se afirma no Pedido de Rescisão "a total dúvida acerca do relatório da Secretaria Estadual, devendo, então, tal dúvida militar em favor da recorrente, como ensina o bom direito, na esteira do princípio do *in dubbio pro reo*".

f) É sobrejamente reconhecido que nos processos submetidos aos Tribunais de Contas na forma de processos de contas, por imperativo constitucional (artigo 70, parágrafo único, CF/88), compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos. O dever de prestar contas e comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos trata-se, pois, de verdadeira inversão do ônus da prova

g) operada pela própria Constituição Federal/88 e corrobora pelas prescrições do artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e do artigo 66 do Decreto nº 93.872/1986.

h) O Tribunal de Contas da União já pacificou esse entendimento, e o tem aplicado de maneira reiterada (Decisão 225/2000 - 2ª Câmara; Acórdão 1.656/2006 e 276/2010, Plenário; 903/2007 - 1ª Câmara e 1.445/2007 - 2ª Câmara). O mesmo entendimento já foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 20.335/DF, cuja ementa está redigida da seguinte forma :

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.  
CONTAS JULGADAS IRREGULARES. (...) EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO  
ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS  
INFRAÇÕES QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA  
APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. (...) MANDADO DE SEGURANÇA  
INDEFERIDO.

i) No presente caso, considerando que o então gestor municipal administrou recursos oriundos de Convênio com recursos públicos, compete-lhe o ônus de demonstrar o bom e regular emprego no objeto ajustado, não lhe socorrendo o princípio do "*in dubbio pro reo*", haja visto que no direito administrativo impera a inversão do ônus da prova, ou seja, cabe ao gestor comprovar que destinou corretamente os dinheiros públicos no objeto conveniado. Portanto, não há amparo para a tese de que o ônus de comprovar a malversação dos recursos públicos cabe ao Tribunal de Contas. Nos processos de contas compete ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, caracterizando, assim, a inversão do ônus da prova. No processo administrativo marcadamente nos processos de contas, o ônus da prova incumbe ao gestor dos recursos públicos, e não ao Tribunal de Contas, precisamente ao contrário do que afirma a recorrente.

A lesão ao erário alegada inexiste está comprovada com a documentação referente aos pagamentos efetuados no âmbito do convênio quando confrontados com o percentual do objeto efetivamente concluído. Tal fato dessume da análise integrada de todas as peças processuais, consideradas as peculiaridades do processo de contas relativamente ao processo judicial, especificamente quando no primeiro vige o princípio da inversão do ônus da prova (cabe ao gestor dos recursos públicos demonstrar a sua correta e regular aplicação e não ao Tribunal de Contas o ônus de comprovar a malversação). E assim sendo, a recorrente não faz a demonstração aqui referida.

A inexistência de dolo por parte da recorrente, não é fator suficiente para elidir condenação na jurisdição de contas. As questões de dolo e de boa-fé, tem um enfoque essencialmente subjetivo que a percebe como a convicção do agente público que acredita estar agindo de acordo com a lei, ou que a associa a idéia de ignorância ou crença errônea acerca de uma situação regular. Essa boa fé, dita presumida, com

fls.21

PLS.22

0626

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
3ª Controladoria de Contas de Gestão

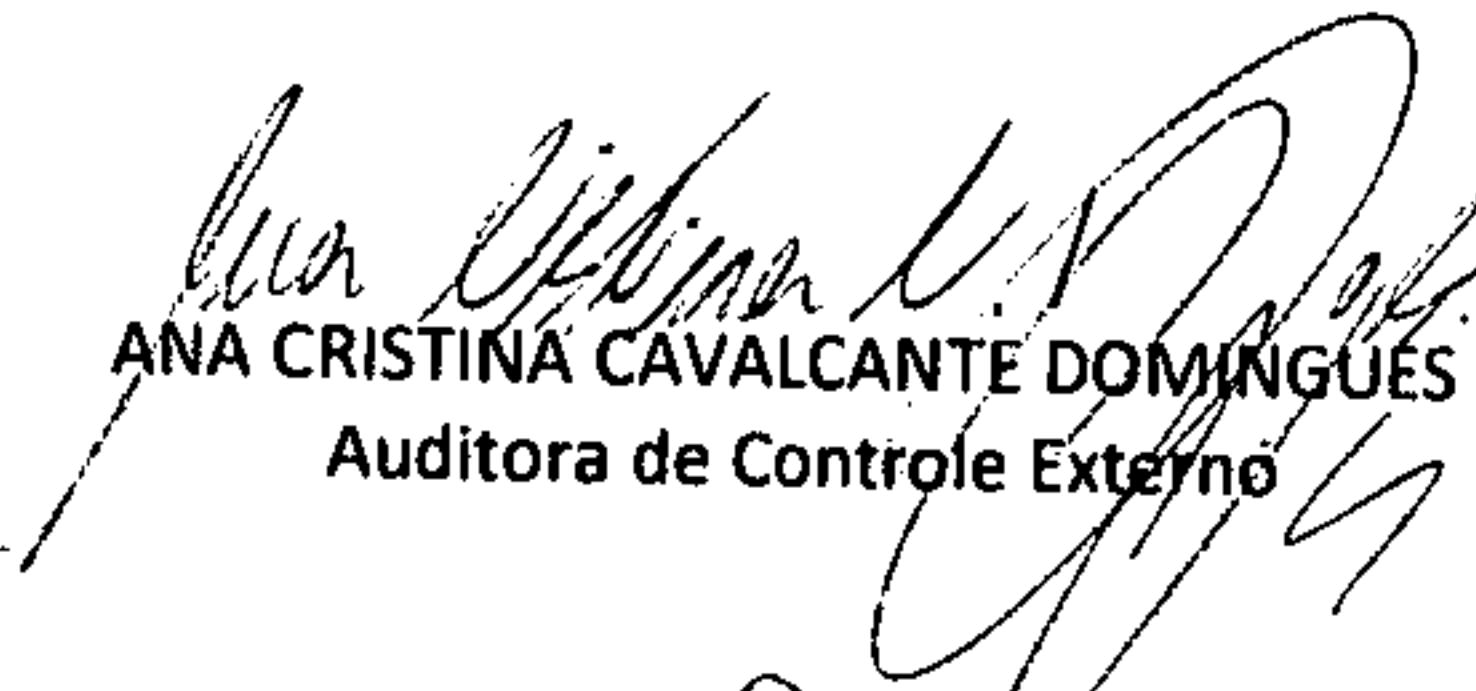
origens no direito canônico e no direito romano teria, assim, conotação contrária a fraude e ao dolo. Entretanto, esse não é o melhor prisma para se examinar a boa-fé no âmbito das Cortes de Contas, qual seja, como estado contraposto ao dolo, sendo este a simples expressão da má-fé. Tal entendimento levaria a errônea conclusão de que a não configuração de má-fé implica, necessariamente, a existência de boa-fé do agente público, valendo-se simplesmente do caráter intencional do seu comportamento (ótica subjetiva) e despreza-se a possibilidade da conduta culposa indicativas de imprudência, negligência ou imperícia.

**5. CONCLUSÃO**

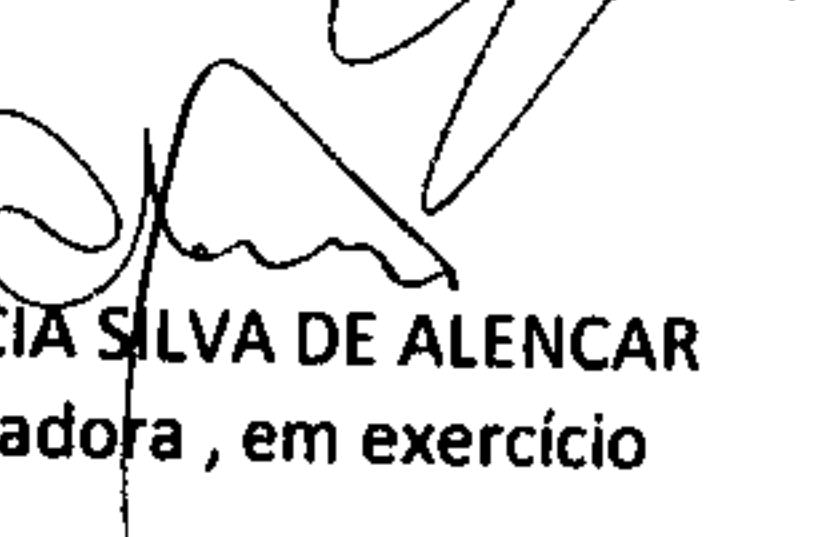
**5.1.** Diante do exposto, opinamos pela insubsistência na pretensão objeto do presente PEDIDO DE REVISÃO permanecendo a IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM DEVOLUÇÃO compreendendo o valor correspondente a R\$ 7.880,33 (sete mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e três centavos) devidamente atualizada monetariamente a partir de 18.06.2002, acrescida de juros de mora até seu efetivo recolhimento, de responsabilidade da SR<sup>a</sup>. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, inscrita no C.P.F nº 142.385.942-15, ex-Prefeita Municipal de Baião, ratificando "in totum" a decisão plenária perpetrada no Acórdão nº 52.569, de 01.10.2013, cominado a aplicação de sanções pecuniárias nos valores de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário público, nos moldes do Ato TCE nº 63/2012, artigo 243, inciso I, alínea "b" e "c", e mais R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelas Contas terem sido tomadas, conforme requer o inciso III, alínea "b" desta disposição legal.

É o Relatório.

Belém, 06 de julho de 2017

  
ANA CRISTINA CAVALCANTE DOMINGUES

Auditora de Controle Externo

  
ANA LÚCIA SILVA DE ALENCAR

Controladora, em exercício

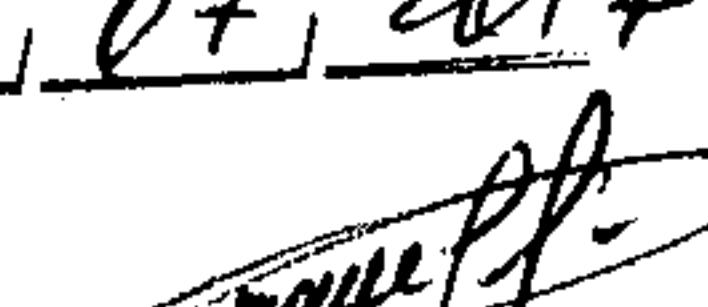
0627

A Secretaria,  
Em: 10/07/2017

  
Ana Lúcia Silva de Alencar  
Gerente de Fiscalização da 3ª CCG  
Contratada em  
exercício.

Secretaria,  
nos termos da Portaria nº 01/2013.

10/07/2017

  
Secretário(a) de Controle Externo,  
em exercício



TCE-PA  
23  
SEGER

0628

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL

REMESSA

Do Ministério Públis  
de Contas

Belém, 11/07/2017

**JOSÉ RUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário Geral

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2016/51345-2



0629

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,  
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 13/07/2017

Armando Conseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos  
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,  
**Dr(a). STANLEY BOTTI FERNANDES,**  
do que, para constar, lavro o presente termo.

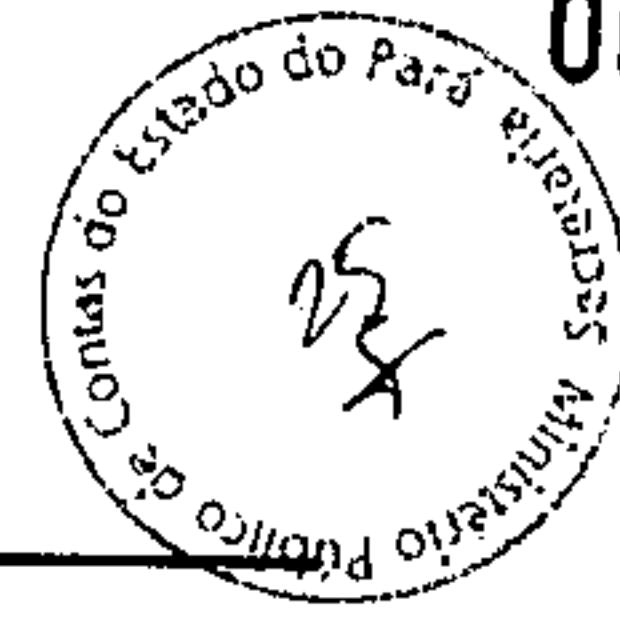
Belém-PA, 13/07/2017

Armando Conseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual



0630

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
8ª PROCURADORIA DE CONTAS



Nº 056/2017-MPC/8ºPC

**Processo nº 2016/51345-2**

**Autor:** BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS

**Referência:** ACÓRDÃO Nº 52.569

**Procedência:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

PEDIDO DE RESCISÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPUGNAÇÃO A LAUDO DE EXECUÇÃO FÍSICA DE OBRA. NÃO-CABIMENTO DO PEDIDO. MÉRITO. NÃO-COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO INTEGRAL DA OBRA. ÔNUS DO RESPONSÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do pedido de rescisão são de fundamentação vinculada, exigindo do peticionante a exposição de fatos ou documentos que demonstrem seu cabimento, não se prestando, por conseguinte, ao mero reexame da causa.
2. A ofensa à disposição literal de lei, a justificar o uso do pedido de rescisão, é a que envolve contrariedade nítida e cabal ao dispositivo legal. Se a irresignação se volta apenas contra o percentual de execução física de obra atestado em laudo emitido pela concedente, o não-cabimento do pedido de rescisão é manifesto, ante a ausência de impugnação do fundamento jurídico da decisão combatida.
3. Constitui ônus de quem recebe e administra recursos públicos transferidos por meio de convênio demonstrar a sua correta aplicação (CF, art. 70, parágrafo único). Não se desincumbindo o autor de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos e inexistindo elementos hábeis a justificar a modificação da decisão rescindenda, deve ser julgado improcedente o pedido de rescisão proposto.

### I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de rescisão proposto por Benedita do Pilar Lobo Dias, ex-Prefeita do Município de Baião, contra decisão do Tribunal de Contas, consubstanciada no acórdão nº 52.569, de 1º de outubro de 2013, que condenou a requerente à restituição aos cofres estaduais do valor de R\$ 7.880,33 (sete mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e três centavos) e ao pagamento de multas no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano ao erário, e de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas.



0631

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARA  
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

A autora do pedido afirma que o laudo de vistoria realizado pela então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF, que atestou a execução de 40% da obra, é obscuro e impreciso, posto que não apontara qual fase da obra não havia sido executada.

Aduz que, posteriormente à verificação *in loco* por parte da SEPOF, a Prefeitura Municipal de Baião realizou duas fiscalizações na obra, as quais teriam permitido a constatação de aplicação de R\$ 41.334,42 (quarenta e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), o que indicaria a aplicação do que fora repassado pelo Estado mais a contrapartida municipal.

Sugere, assim, que o fato de existirem laudos divergentes quanto ao percentual de conclusão da obra implicaria na liberação da requerente de qualquer impropriedade por força do princípio *in dubio pro reo*, vez que o ônus de provar o dano caberia ao Tribunal de Contas do Estado.

Assim, requereu o provimento do pedido de rescisão para o fim de julgar regulares as contas da requerente. Pleiteou, ainda, a determinação de nova inspeção *in loco* ou o detalhamento da execução da obra, no caso de remanescer dúvida quanto ao percentual de execução.

A Presidência da Corte, acatando parecer da PROJUR, não admitiu o pedido de rescisão, conforme decisão constante à fl. 223 do processo nº 2007/52233-9.

Contra tal decisão, a requerente interpôs agravo de instrumento, o qual restou exitoso com a decisão proferida pela Corte de Contas no Acórdão nº 55.925, de 02 de agosto de 2016, que determinou o seguimento do pedido de rescisão.

Instada a se manifestar, a 3ª Controladoria de Contas de Gestão apresentou análise técnica às fls. 18/22, assinalando, em síntese, que as alegações apresentadas no pedido de rescisão são improcedentes, uma vez que não haviam sido trazidas informações aptas à alteração do entendimento já veiculados no acórdão



0632



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
8<sup>a</sup> PROCURADORIA DE CONTAS

condenatório, opinando, por consequência, pela improcedência do pedido de rescisão e manutenção do acórdão nº 52.569, de 1º de outubro de 2013, em todos os seus termos.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

Em síntese, o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

As hipóteses que autorizam o manejo do pedido de rescisão estão previstas nos incisos do art. 80 da Lei Complementar nº 81/2012 e são:

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão;

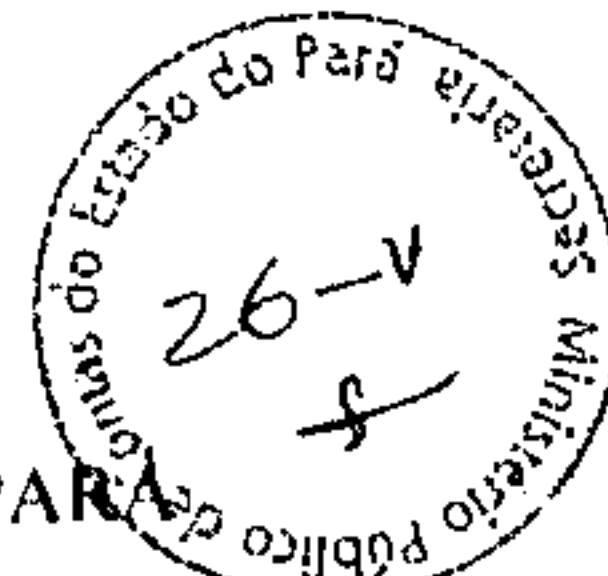
III - decisão proferida por relator impedido ou absolutamente incompetente;

IV - violação literal de dispositivo de lei;

V - quando o responsável obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

As hipóteses que autorizam o manejo do pedido de rescisão são de fundamentação vinculada, exigindo do peticionante a exposição de fatos ou documentos que demonstrem seu cabimento, não se prestando, por conseguinte, ao mero reexame da causa.

Na espécie, a petição de fls. 01/07 fundamenta o pedido no inciso IV, do art. 80 da Lei Complementar nº 81/2012, que cuida da hipótese de violação literal a dispositivo de lei.



0633

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

A ofensa à disposição literal de lei, a justificar o uso do pedido de rescisão, é a que envolve contrariedade nítida e cabal ao dispositivo legal.

O pedido de rescisão manejado ressente-se, contudo, de qualquer linha ou palavra a indicar o cabimento do pedido de rescisão, vez que a autora do pedido não apontou a alegada ofensa na aplicação do direito pela Corte de Contas.

Com efeito, a autora do pedido limitou-se a discutir **questões fáticas**, relativas ao percentual de execução da obra que fora objeto do convênio, ao passo que a hipótese de cabimento do pedido por ela empregada refere-se a **erro do juízo a quo na aplicação do direito**.

Por conseguinte, considerando que as hipóteses de cabimento do pedido de rescisão são de fundamentação vinculada, bem como que não restou apontada a ofensa à disposição literal de lei, limitando-se a autora a aduzir questões fáticas alusivas ao percentual de execução física da obra, o presente pedido é incabível.

Caso assim não entenda a Corte de Contas, no mérito, não merece ser julgado procedente o presente pedido de rescisão.

O convênio FDE nº 76/2002 tinha por objeto a “ampliação da Secretaria Municipal de Agricultura” e previa a transferência de R\$ 70.020,00 (setenta mil e vinte reais) e o aporte de R\$ 7.780,00 (sete mil, setecentos e oitenta reais) a título de contrapartida.

Contudo, o Estado do Pará realizou a transferência de apenas 50% do valor previsto, correspondente a R\$ 35.010,00 (trinta e cinco mil reais e dez centavos), conforme ordem bancária à fl. 45 do processo nº 2007/52233-9.

Após sucessivas prorrogações, o prazo de vigência do convênio expirou em **31/12/2005**, conforme Cláusula Primeira do 6º Termo Aditivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
8ª PROCURADORIA DE CONTAS



O laudo de execução física emitido pela SEPOF, datado de 10/07/2006, atesta a execução física de apenas 40% da obra, que estava paralisada até o momento (fls. 40/42 do processo nº 2007/52233-9).

Já os documentos encartados às fls. 09/11 dos autos indicam que a execução física da obra atingira percentual correspondente a 50% dos serviços previstos na planilha orçamentária.

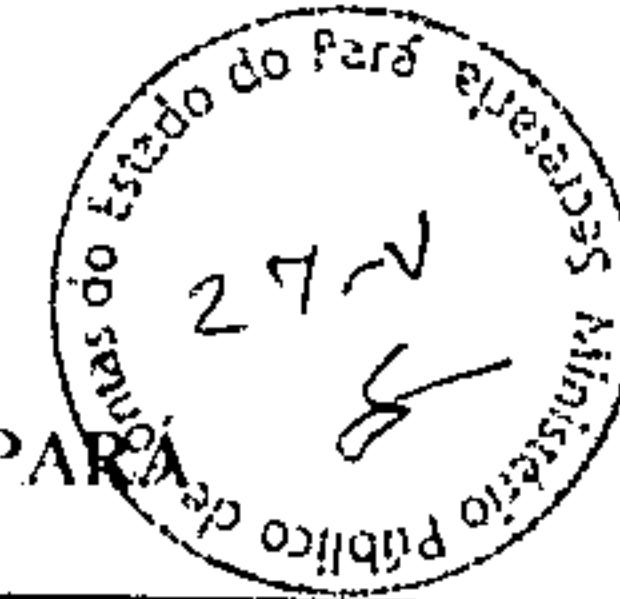
Todavia, os documentos juntados pela autora do pedido às fls. 08/11 não socorrem a sua pretensão, passando o Ministério Público de Contas a impugná-los.

Em primeiro lugar, averbe-se que tais documentos foram juntados em **cópias simples**, contrariando a disposição regimental prevista no art. 43, que determina que apenas a documentação original tem aptidão probatória.

Ademais, o documento de fls. 09/10 foi expedido durante a gestão da própria autora do pedido, por servidor hierarquicamente sujeito à autoridade exercida pela autora, então ocupante do cargo de chefe do poder executivo municipal, a indicar a produção de prova em proveito próprio e, no mínimo, suspeita.

Por outro lado, o documento de fl. 11 indica a realização de fiscalização ocorrida em **13/04/2009**, data consideravelmente posterior ao fim do prazo de vigência do convênio, ocorrido em **31/12/2005**. Tal documento, por conseguinte, não tem qualquer aptidão probatória, posto que nada assegura que, durante lapso temporal tão dilatado, a obra não tenha sofrido intervenções posteriores, não se nos afigurando possível alegar a execução do convênio a partir de constatação posterior sem a garantia de que o cenário fático em que se deu a análise seja o mesmo daquele por ocasião do termo do convênio.

Caso, contudo, tais impugnações não sejam acolhidas pela Corte de Contas, reputando fidedignos os documentos juntados, nota-se, ainda, que estes não concorrem para a procedência do pedido formulado.



0635.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
8<sup>a</sup> PROCURADORIA DE CONTAS

Como dito, os documentos de fls. 09/11 indicam que a execução física da obra atingira percentual correspondente a 50% dos serviços previstos na planilha orçamentária.

De se observar, porém, que o documento de fls. 09/10 é datado de 30/11/2006, e o documento de fl. 11 relata fiscalização realizada em 13/04/2009. Tais fiscalizações, procedidas pela própria prefeitura municipal, foram realizadas após a expedição do Ofício nº17/2006-CI (fl. 08), datado de 17/11/2006, que determina a retomada imediata da obra, considerando a constatação, pela SEPOF, de que o percentual de execução física atingira somente 40%.

A cronologia dos documentos apresentados pela autora volta-se contra a sua pretensão, vez que os documentos que indicam execução física da obra correspondente a 50% são posteriores à determinação para retomada da obra, a indicar que até 17/11/2016 – data em que foi determinado o prosseguimento – o percentual de execução física correspondia a 40%.

Assim, se considerarmos que o prazo de vigência do convênio expirou em 31/12/2005 e que até 17/11/2016 a obra estava paralisada e apresentava percentual de execução física correspondente a 40%, conforme fls. 40/42 do processo nº 2007/52233-9 e fl. 08 dos autos, constata-se que o percentual remanescente da obra foi executado após o prazo de vigência do convênio, sendo, pois, legítima a glosa imposta à autora do pedido.

Assim, inexiste, na espécie, a dúvida, que é pressuposto para a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, invocado pela autora – que, ressalte-se, não figura como ré, visto não integrar relação processual de índole acusatória. Ao contrário, o acervo probatório contido nos autos encerra provas contundentes de que, até o fim do prazo de vigência do convênio, o percentual de execução física da obra correspondia a 40%, revelando que a irresignação da autora não passa de mero inconformismo com decisão que lhe foi desfavorável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

De mais a mais, a autora do pedido subverte a distribuição do ônus da prova determinada pela Constituição Federal nos processos de contas. De acordo com o texto constitucional, o dever de prestar contas recai sobre todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (CF, art. 70, parágrafo único). Por conseguinte, o ônus de comprovar a destinação dada aos recursos transferidos mediante convênio é do convenente.

Finalmente, considerando o extenso lapso temporal transcorrido entre a expiração do prazo de vigência do ajuste e a presente data, o pedido para nova inspeção *in loco* mostra-se completamente descabido, considerando, como averbado na própria exordial, a possibilidade de fatores extrínsecos – tais como intervenções posteriores na obra e intempéries – alterarem o cenário fático existente ao cabo da vigência do convênio.

Igual sorte merece o pedido de “detalhamento da execução da obra em detrimento da planilha de custo”, eis que, como já averbado, o acervo probatório não deixa quaisquer dúvidas quanto à obra ter alcançado percentual de execução física correspondente a 40% por ocasião do fim do prazo de vigência do ajuste.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é no sentido de que o pedido de rescisão seja considerado incabível e, caso assim não entenda a Corte, que no mérito seja julgado totalmente improcedente, mantendo-se em todos os seus termos a decisão hostilizada.

Belém (PA), 17 de julho de 2017.

  
Stanley Botti Fernandes  
Procurador de Contas

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
**Processo: 2016/51345-2**



**0637**

**TERMO DE REMESSA**

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas  
do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 18/07/2017

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual



30  
0638

**Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Gabinete da Presidência**

**Processo nº. 2016/51345-2**

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 25 / 07 / 2017.

  
**Ademar Tavares de Melo Neto**  
Coordenadoria de Apoio Técnico ao  
Gabinete da Presidência

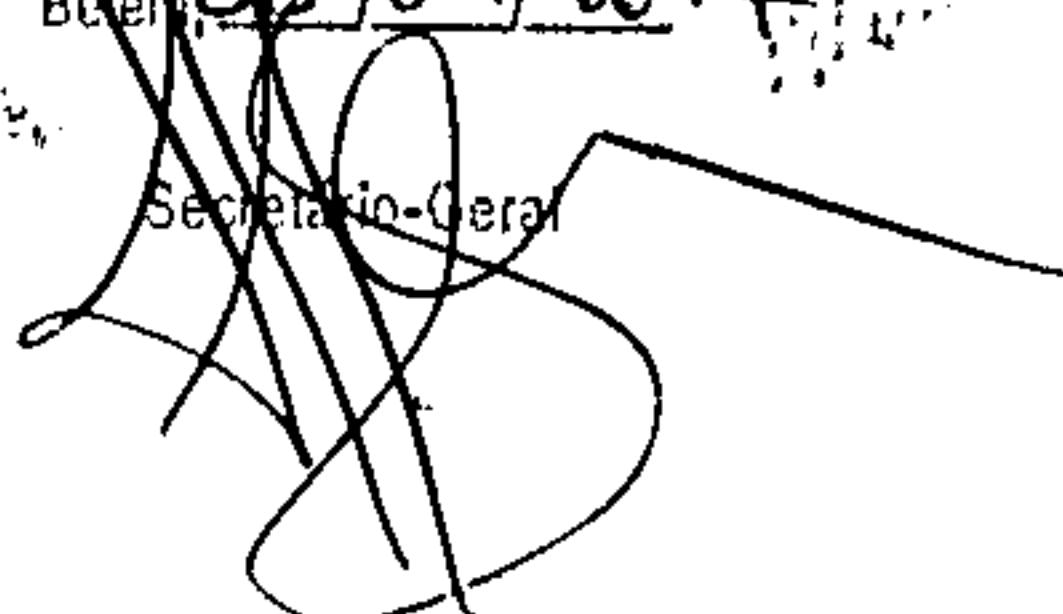
0639

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL

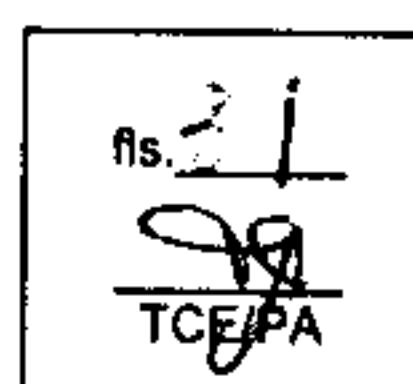
TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)  
Conselheiro(a) Odilon Teixeira  
Relator(a), e, para constar, avro o presente termo.

Belém, 25/07/2017

  
Secretário-Geral

**TCE**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira**



0640

Processo n. 2016/51345-2

Tratam os autos de pedido de rescisão interposto por **Benedita do Pilar Lobo Dias** contra o v. Acórdão n. 52.569, de 1/10/2013, prolatado nos autos do processo n. 2007/52233-9, em apenso, referente à tomada de contas do convênio n. 76/2002, firmado entre o Estado do Pará, por meio da então Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral, e o Município de Baião, sob a administração da peticionante, Prefeita à época.

As referidas contas foram julgadas irregulares com a imputação de débito e a aplicação de multas.

A peticionante (fls. 1/7) se fundamentou no art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE, ao arguir a violação aos princípios do devido processo legal (Constituição da República – CF/1988, art. 5º, LV) e da presunção de inocência ou da não culpabilidade (CF/1988, art. 5º, LVII).

Para tanto, alegou que a condenação foi fulcrada em um laudo conclusivo realizado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF (fls. 40/42 do processo n. 2007/52233-9), que, além de ter sido confeccionado 4 (quatro) anos após a edificação da obra, deixou de indicar as etapas do plano de trabalho que não foram executadas. Aduziu, também, que a obra não foi concluída porque o Estado do Pará só repassou metade dos recursos financeiros previstos no convênio, e juntou documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Baião, onde se afirmou que a obra foi edificada na exata proporção dos valores recebidos.

Por fim, alegou que não há evidências de locupletação astuciosa ou dano ao erário, e que, na esteira do princípio do *in dubio pro reo*, a dúvida quanto ao percentual de execução milita em favor da peticionante, eis porque afirma que o ônus de provar a responsabilidade é desta Corte de Contas.

Diante disso, pugnou pela reforma do acórdão, a fim de reconhecer a plena regularidade das contas ou, caso subsista dúvida, que seja feita inspeção *in loco* ou determinada a realização de novo laudo técnico, seja pelo Estado do Pará, seja pelo próprio Município de Baião.

Após o pedido ter sido admitido, a Secretaria de Controle Externo – SECEX (fls. 18/22) se manifestou pela insubsistência da pretensão, permanecendo a irregularidade das contas, uma vez que não há ineditismo nas alegações apresentadas e que a inexistência de dolo não é fator suficiente para suprimir a condenação.

Na sequência, o Ministério Público de Contas – MPC (fls. 25/28) emitiu parecer no sentido de que o pedido seja considerado incabível ou julgado totalmente improcedente, já que não foi comprovada ofensa na aplicação do direito por esta Corte de Contas, porquanto a peticionante se limitou a discutir questões fáticas relativas ao percentual de execução da obra.

Ademais, reconheceu que os documentos juntados, além de serem

1

**TCE**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira**

0641

fis. 32  
99  
TCEPA

inservíveis à defesa, chegam a depor contra a própria pretensão aqui formulada, já que eles demonstram que, mesmo tendo o convênio expirado em 31/12/2005, em 17/11/2006 a obra estava paralisada e o percentual de execução física correspondia a 40% (quarenta por cento), razão pela qual o Controle Interno do município recomendou a sua retomada imediata. Além disso, afirmou que tais documentos foram produzidos por servidor hierarquicamente subordinado à peticionante e fundamentados em uma vistoria realizada em 2009, data consideravelmente posterior ao fim da vigência do ajuste.

É o relatório.

Belém, 30 de agosto de 2017

*Odilon Inácio Teixeira*  
Odilon Inácio Teixeira  
Conselheiro



0642



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira**

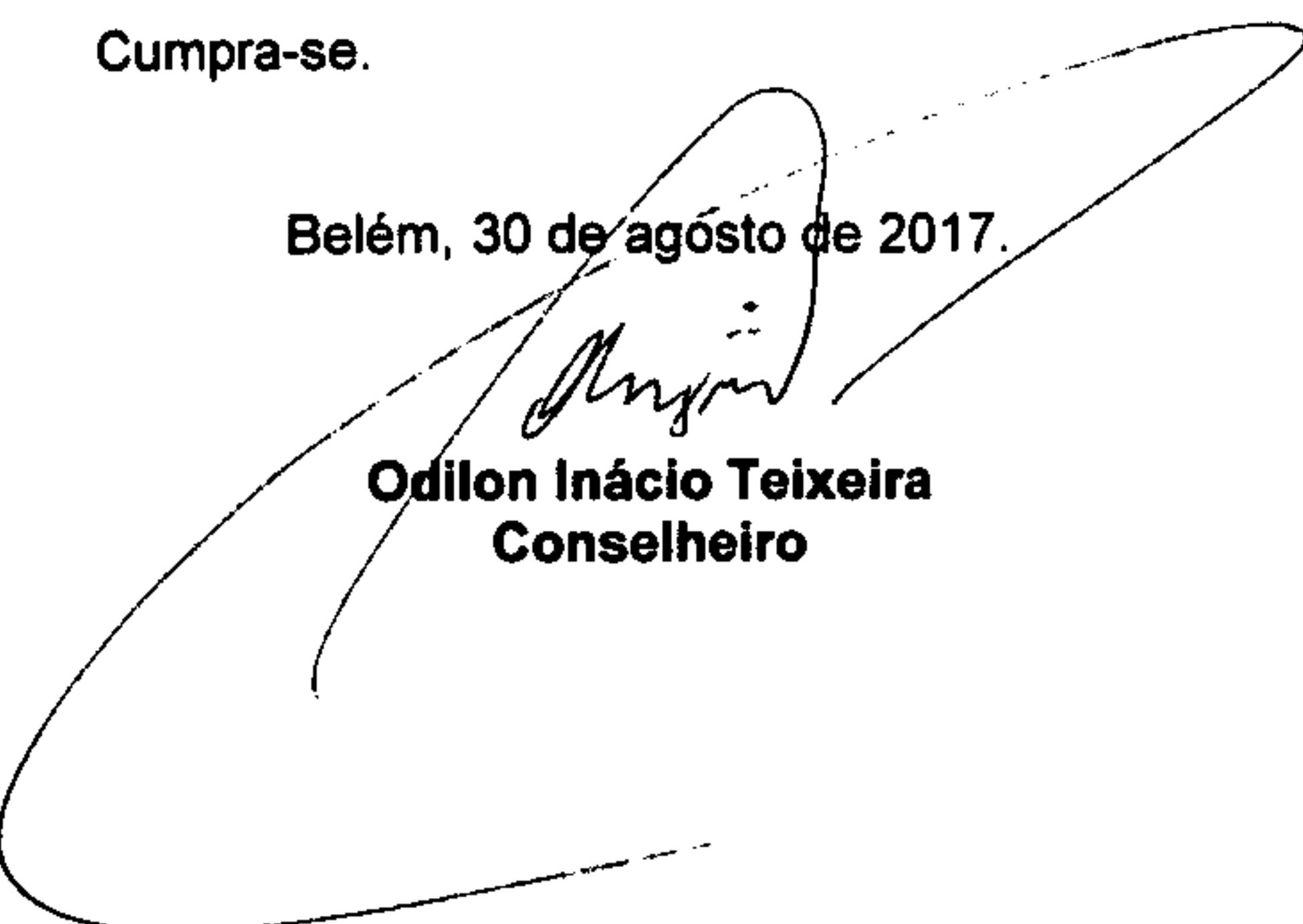
**Processo n. 2016/51345-2**

Solicito inclusão do presente processo em pauta de julgamentos.

Notifique-se o procurador da peticionante (fl. 213 do Processo n.  
2007/52233-9).

Cumpre-se.

Belém, 30 de agosto de 2017.

  
**Odilon Inácio Teixeira**  
**Conselheiro**

0643

34  
jg



oscritório

## Telegrama



Página: 1

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Identificador : ME604477928BR  
Data : 05/09/2017 16:40  
Assunto : JULG.551/17

Protocolo: 11574263

Previsão de Entrega: 05/09/2017

Total: R\$ 17,99

### Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 551/2017  
ADVOGADO: MIGUEL BIZ - OAB/PA 15.490-B  
De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,  
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico a Senhora  
BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, Prefeita à época, de que no dia  
14.09.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo  
nº 2016/51345-2, que trata do Pedido de Rescisão impetrado contra  
decisão contida no Acórdão nº 52.569 de 01.10.2010, relativo a Tomada  
de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE BAÍÃO, referente ao  
Convênio SEPOF nº 076/2002, cujo Relator é o Excelentíssimo  
Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.  
Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261  
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir  
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.  
Belém, 05 de setembro de 2017.  
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

Remetente \_\_\_\_\_ Destinatário \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585  
1585  
Nazaré  
66035903 Belém  
PA

Ao Dr. MIGUEL BIZ  
Constituído da Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS  
Avenida Marquês de Herval  
1123  
Sala 103  
Pedreira  
66085314 Belém  
PA

Serviços \_\_\_\_\_

Pedido de confirmação

Assinatura Digital \_\_\_\_\_  
00CB37BFD68FD5B5363A12DE2785C80CA7C1742E6C56F857A2704CDA0307BB773DA9F37EAB705C8C92F50927A97E9908CE1A3260E



## TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

0644

## CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME604477928, remetido dia 05 de setembro de 2017  
destinado a:

Ao Dr. MIGUEL BIZ  
Constituído da Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS  
Avenida Marquês de Herval, 1123 Sala 103  
Pedreira  
Belém/PA  
66085-314

35  
jor

O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao  
remetente:

Primeira tentativa em 05/09/2017 às 17:34 Motivo da não entrega: Ausente  
Observação:

Segunda tentativa em 06/09/2017 às 08:17 Motivo da não entrega: Mudou-se  
Observação:

Atenciosamente, CDD PEDREIRA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA863779584BR 99799  DHP 07/09/2017 07:01



CORREIOS

0645

# Telegrama



0646

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que o destinatário da Notificação de Julgamento nº 551/2017 da Senhora Benedita do Pilar Lobo Dias, não foi encontrado, conforme informação dos Correios às fls. 35

Diante disso, será realizada a Notificação de Julgamento por edital na forma do art. 211, IV, do RITCE/PA.

Em, 13/09/2017.

*[Handwritten signature]*  
**ANA CLAUDIA M. ANUNCIAÇÃO**  
Secretaria-Geral

0647



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL**

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 551/2017**

**ADVOGADO: MIGUEL BIZ – OAB/PA 15.490-B**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a Senhora BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, Prefeita à época, de que no dia 14.09.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2016/51345-2, que trata do Pedido de Rescisão impetrado contra decisão contida no Acórdão nº 52.569 de 01.10.2010, relativo a Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO, referente ao Convênio SEPOF nº 076/2002, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 05 de setembro de 2017.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário-Geral

nº. D.O.E.	Data
33.457	13/09/2017

**TCE**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira**

fls. 38  
José  
TCE/PA

0648

Processo n. 2016/51345-2

**EMENTA:** PEDIDO DE RESCISÃO. INSPEÇÃO. NOVO LAUDO CONCLUSIVO. DESNECESSIDADE. VISTORIA DO ÓRGÃO CONCEDENTE. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRINCÍPIO. ERRO NO ITER PROCESSUAL OU NA CONDENAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO CONTEMPORÂNEO. DOCUMENTAÇÃO UNILATERAL. RESPONSABILIDADE. CULPA. DANO AO ERÁRIO. IRRELEVÂNCIA DO DOLO. DESPROVIMENTO.

1 – É desnecessário realizar inspeção ou novo laudo conclusivo quando existem nos autos elementos probatórios suficientes, dentre os quais se destaca o laudo de execução física, que consubstancia uma análise técnica elaborada de forma satisfatória e em tempo oportuno.

2 – Erigido pedido de rescisão com fundamento na violação literal dos princípios do devido processo legal e da não culpabilidade (CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LVII), revela-se impossível a revisão das contas quando não restar evidenciado que, de fato, houve erro no iter processual ou mesmo na condenação proveniente do acórdão vergastado.

3 – Mostra-se acertada a condenação com fulcro em laudo conclusivo elaborado pela SEPOF, que é contemporâneo ao convênio e claro em indicar o percentual de conclusão da obra, e que não é infirmado por documentação produzida pelo peticionante, unilateralmente, anos após o término de vigência do ajuste.

4 – Para fins de responsabilização, desnecessária a comprovação de dolo do gestor público, bastando a quantificação do dano, a identificação da conduta que caracterize culpa e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário. Jurisprudência do TCU.

5 – Pedido de rescisão admitido e desprovido.

**Voto:**

No tocante aos pedidos de inspeção *in loco* e de determinação para que seja realizado novo laudo técnico, importa considerar que a tomada de contas em apenso já está dotada de elementos probatórios suficientes acerca da realização da obra. Dentre esses, destaca-se o Laudo de Execução Física da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF (fls. 40/42 do processo n. 2007/52233-9), que consubstancia uma análise técnica elaborada de forma satisfatória e em tempo oportuno pelo órgão concedente dos recursos, no desempenho de atividade de controle interno. Por essa razão, tais pedidos não merecem ser acolhidos.

A peticionante erigiu por fundamento de seu pedido de rescisão a violação literal dos princípios do devido processo legal e da não culpabilidade (CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LVII). Entretanto, mesmo com a juntada de nova documentação (fls. 8/15), não logrou êxito em evidenciar a existência de qualquer fato no curso da tomada

0649

de contas, que fosse capaz de apontar que, de fato, houve erro no iter processual ou mesmo na condenação proveniente do acórdão vergastado.

Ressalta-se que a irregularidade das contas teve como fundamento o laudo conclusivo elaborado pela SEPOF (fls. 40/42 do processo n. 2007/52233-9), que foi alicerçado em duas vistorias realizadas paulatinamente à execução do objeto, das quais a última delas data de 29/6/2006, ou seja, aproximadamente 6 (seis) meses após o término da vigência do convênio, que se deu em 31/12/2005 (fls. 38/39 do processo n. 2007/52233-9).

No ponto, convém lembrar que o laudo descreve a obra vistoriada e é claro em indicar o seu percentual de conclusão, além do que está devidamente acompanhado de fotografias. Ademais, cotejando-se tais informações com o plano de trabalho e também com a planilha de custos (fls. 22/27 do processo n. 2007/52233-9), percebe-se a higidez do laudo conclusivo, o qual em nenhum momento é enfraquecido pela documentação juntada pela postulante (fls. 8/15), já que, conforme reconhecido pelo Parquet de Contas, estes últimos foram produzidos unilateralmente por servidores hierarquicamente subordinados à peticionante, com fulcro em uma vistoria realizada anos após o término da vigência do convênio, em 2009.

Aliás, os documentos trazidos na petição ratificam a execução parcial do ajuste à época. Isso porque a manifestação do controle interno do município (fl. 8) reconhece que em 17/11/2006, ou seja, quase um ano após o convênio ter expirado, a obra se encontrava paralisada, razão pela qual recomendou a sua retomada imediata, diante do fato de que a execução física tinha atingido somente 40% (quarenta por cento).

Importante considerar, também, que o fato de o Estado do Pará ter repassado apenas metade dos recursos financeiros previstos no termo de convênio não é razão suficiente para elidir a responsabilidade pela execução integral da parcela que foi repassada, restando, portanto, patentes o dano ao erário, a conduta culposa da peticionante e, consequentemente, a sua responsabilidade.

Observa-se que, em casos como esse, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União também tem caminhado no sentido da imputação de responsabilidade, independentemente da existência de dolo, bastando a quantificação do dano, a identificação da conduta que caracterize culpa e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário (Acórdãos n. 7672/2010-Primeira Câmara; 5297/2013-Primeira Câmara; 3694/2014-Segunda Câmara e 185/2016-Plenário).

Portanto, nota-se a desnecessidade de se perquirir acerca do dolo, por ocasião da análise das contas apresentadas pelos gestores públicos. Havendo prejuízo ao erário, é impositiva a condenação dos responsáveis, a ser realizada por esta

**TCE**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira**

fls. 40  
09  
TCE/PA

**0650**

Corte de Contas, órgão a quem a Constituição da República atribuiu tal mister (arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II).

Por todo o exposto, conheço do pedido de rescisão e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão n. 52.569, de 1/10/2013.

Belém, 14 de setembro de 2017.

  
**Odilon Inácio Teixeira**  
**Conselheiro**



Tribunal de Contas do Estado do Pará

**ACÓRDÃO N.º 56.997**

(Processo n.º 2016/51345-2)

0651

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO.

Recorrente: BENEDITA DO PILAR LÔBO DIAS – Prefeita à época, do Município de Baião.

Advogado: MIGUEL BIZ – OAB/PA 15.409-B.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 52.569, de 01-10-2013.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

EMENTA:

PEDIDO DE RESCISÃO. INSPEÇÃO. NOVO LAUDO CONCLUSIVO. DESNECESSIDADE. VISTORIA DO ÓRGÃO CONCEDENTE. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRINCÍPIO. ERRO NO *ITER* PROCESSUAL OU NA CONDENAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO CONTEMPORÂNEO. DOCUMENTAÇÃO UNILATERAL. RESPONSABILIDADE. CULPA. DANO AO ERÁRIO. IRRELEVÂNCIA DO DOLO. DESPROVIMENTO.

1 – É desnecessário realizar inspeção ou novo laudo conclusivo quando existem nos autos elementos probatórios suficientes, dentre os quais se destaca o laudo de execução física, que consubstancia uma análise técnica elaborada de forma satisfatória e em tempo oportuno.

2 – Erigido pedido de rescisão com fundamento na violação literal dos princípios do devido processo legal e da não culpabilidade (CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LVII), revela-se impossível a revisão das contas quando não restar evidenciado que, de fato, houve erro no *iter* processual ou mesmo na condenação proveniente do acórdão vergastado.

3 – Mostra-se acertada a condenação com fulcro em laudo conclusivo elaborado pela SEPOF, que é contemporâneo ao convênio e claro em indicar o percentual de conclusão da obra, e que não é infirmado por documentação produzida pelo peticionante, unilateralmente, anos após o término de vigência do ajuste.

4 – Para fins de responsabilização, desnecessária a comprovação de dolo do gestor público, bastando a quantificação do dano, a identificação da conduta que caracterize culpa e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário. Jurisprudência do TCU.

5 – Pedido de rescisão admitido e desprovido.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Relatório do Exm.<sup>o</sup> Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo: 2016/51345-2

Tratam os autos de pedido de rescisão interposto por **Benedita do Pilar Lobo Dias** contra o v. Acórdão n. 52.569, de 1/10/2013, prolatado nos autos do processo n. 2007/52233-9, em apenso, referente à tomada de contas do convênio n. 76/2002, firmado entre o Estado do Pará, por meio da então Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral, e o Município de Baião, sob a administração da peticionante, Prefeita à época.

As referidas contas foram julgadas irregulares com a imputação de débito e a aplicação de multas.

A peticionante (fls. 1/7) se fundamentou no art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE, ao arguir a violação aos princípios do devido processo legal (Constituição da República – CF/1988, art. 5º, LIV) e da presunção de inocência ou da não culpabilidade (CF/1988, art. 5º, LVII).

Para tanto, alegou que a condenação foi fulcrada em um laudo conclusivo realizado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF (fls. 40/42 do processo n. 2007/52233-9), que, além de ter sido confeccionado 4 (quatro) anos após a edificação da obra, deixou de indicar as etapas do plano de trabalho que não foram executadas. Aduziu, também, que a obra não foi concluída porque o Estado do Pará só repassou metade dos recursos financeiros previstos no convênio, e juntou documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Baião, onde se afirmou que a obra foi edificada na exata proporção dos valores recebidos.

Por fim, alegou que não há evidências de locupletação astuciosa ou dano ao erário, e que, na esteira do princípio do *in dubio pro reo*, a dúvida quanto ao percentual de execução milita em favor da peticionante, eis porque afirma que o ônus de provar a responsabilidade é desta Corte de Contas.

Diante disso, pugnou pela reforma do acórdão, a fim de reconhecer a plena regularidade das contas ou, caso subsista dúvida, que seja feita inspeção *in loco* ou determinada a realização de novo laudo técnico, seja pelo Estado do Pará, seja pelo próprio Município de Baião.

Após o pedido ter sido admitido, a Secretaria de Controle Externo – SECEX (fls. 18/22) se manifestou pela insubsistência da pretensão, permanecendo a irregularidade das contas, uma vez que não há ineditismo nas alegações apresentadas e que a inexistência de dolo não é fator suficiente para suprimir a condenação.

Na sequência, o Ministério Público de Contas – MPC (fls. 25/28) emitiu parecer no sentido de que o pedido seja considerado incabível ou julgado totalmente improcedente, já que não foi comprovada ofensa na aplicação do direito por esta Corte de Contas, porquanto a peticionante se limitou a discutir questões fáticas relativas ao percentual de execução da obra.

Ademais, reconheceu que os documentos juntados, além de serem inservíveis à defesa, chegam a depor contra a própria pretensão aqui formulada, já que eles demonstram que, mesmo tendo o convênio expirado em 31/12/2005, em 17/11/2006 a obra estava paralisada e o percentual de execução física correspondia a 40% (quarenta por cento), razão pela qual o Controle Interno do município

0653  
TCE-42  
FEGER



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

recomendou a sua retomada imediata. Além disso, afirmou que tais documentos foram produzidos por servidor hierarquicamente subordinado à petionante e fundamentados em uma vistoria realizada em 2009, data consideravelmente posterior ao fim da vigência do ajuste.

É o relatório.

Voto:

No tocante aos pedidos de inspeção *in loco* e de determinação para que seja realizado novo laudo técnico, importa considerar que a tomada de contas em apenso já está dotada de elementos probatórios suficientes acerca da realização da obra. Dentre esses, destaca-se o Laudo de Execução Física da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF (fls. 40/42 do processo n. 2007/52233-9), que consubstancia uma análise técnica elaborada de forma satisfatória e em tempo oportuno pelo órgão concedente dos recursos, no desempenho de atividade de controle interno. Por essa razão, tais pedidos não merecem ser acolhidos.

A petionante erigiu por fundamento de seu pedido de rescisão a violação literal dos princípios do devido processo legal e da não culpabilidade (CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LVII). Entretanto, mesmo com a juntada de nova documentação (fls. 8/15), não logrou êxito em evidenciar a existência de qualquer fato no curso da tomada de contas, que fosse capaz de apontar que, de fato, houve erro no *iter* processual ou mesmo na condenação proveniente do acórdão vergastado.

Ressalta-se que a irregularidade das contas teve como fundamento o laudo conclusivo elaborado pela SEPOF (fls. 40/42 do processo n. 2007/52233-9), que foi alicerçado em duas vistorias realizadas paulatinamente à execução do objeto, das quais a última delas data de 29/6/2006, ou seja, aproximadamente 6 (seis) meses após o término da vigência do convênio, que se deu em 31/12/2005 (fls. 38/39 do processo n. 2007/52233-9).

No ponto, convém lembrar que o laudo descreve a obra vistoriada e é claro em indicar o seu percentual de conclusão, além do que está devidamente acompanhado de fotografias. Ademais, cotejando-se tais informações com o plano de trabalho e também com a planilha de custos (fls. 22/27 do processo n. 2007/52233-9), percebe-se a higidez do laudo conclusivo, o qual em nenhum momento é enfraquecido pela documentação juntada pela postulante (fls. 8/15), já que, conforme reconhecido pelo *Parquet* de Contas, estes últimos foram produzidos unilateralmente por servidores hierarquicamente subordinados à petionante, com fulcro em uma vistoria realizada anos após o término da vigência do convênio, em 2009.

Aliás, os documentos trazidos na petição ratificam a execução parcial do ajuste à época. Isso porque a manifestação do controle interno do município (fl. 8) reconhece que em 17/11/2006, ou seja, quase um ano após o convênio ter expirado, a obra se encontrava paralisada, razão pela qual recomendou a sua retomada imediata, diante do fato de que a execução física tinha atingido somente 40% (quarenta por cento).

Importante considerar, também, que o fato de o Estado do Pará ter repassado apenas metade dos recursos financeiros previstos no termo de convênio não é razão suficiente para elidir a responsabilidade pela execução integral da parcela que



0654

### Tribunal de Contas do Estado do Pará

foi repassada, restando, portanto, patentes o dano ao erário, a conduta culposa da peticionante e, consequentemente, a sua responsabilidade.

Observa-se que, em casos como esse, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União também tem caminhado no sentido da imputação de responsabilidade, independentemente da existência de dolo, bastando a quantificação do dano, a identificação da conduta que caracterize culpa e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário (Acórdãos n. 7672/2010-Primeira Câmara; 5297/2013-Primeira Câmara; 3694/2014-Segunda Câmara e 185/2016-Plenário).

Portanto, nota-se a desnecessidade de se perquirir acerca do dolo, por ocasião da análise das contas apresentadas pelos gestores públicos. Havendo prejuízo ao erário, é impositiva a condenação dos responsáveis, a ser realizada por esta Corte de Contas, órgão a quem a Constituição da República atribuiu tal mister (arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II).

Por todo o exposto, conheço do pedido de rescisão e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão n. 52.569, de 1/10/2013.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no artigo 80, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pela Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, ex-prefeita municipal de Baião, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão n. 52.569, de 01/10/2013.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de setembro de 2017.

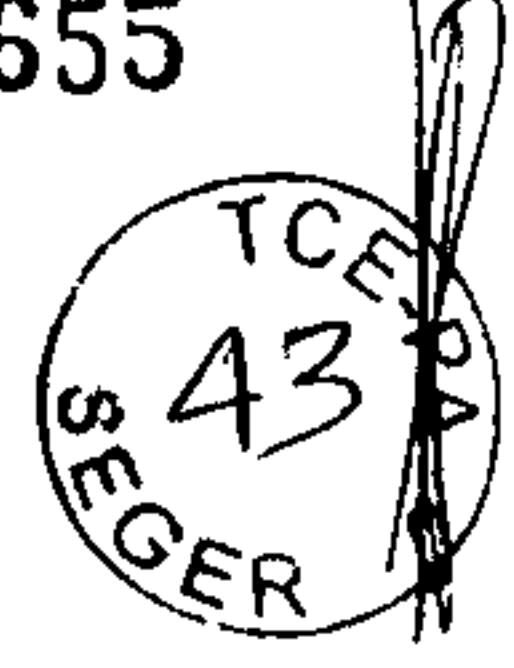
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.  
PC/0100754

0655



Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral  
Coordenadoria de Formalização de Decisões

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º  
56997, cujo teor contém resultado do julgamento deste  
processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 14/09/2013 foi  
publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 05/10/2017

Belém, 05/10/2017

  
ANTÔNIO FERREIRA MAIA  
Mat.0100382



0656



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

Ofício nº. 02806/2017/SEGER-TCE ✓

Belém, 17/10/2017.

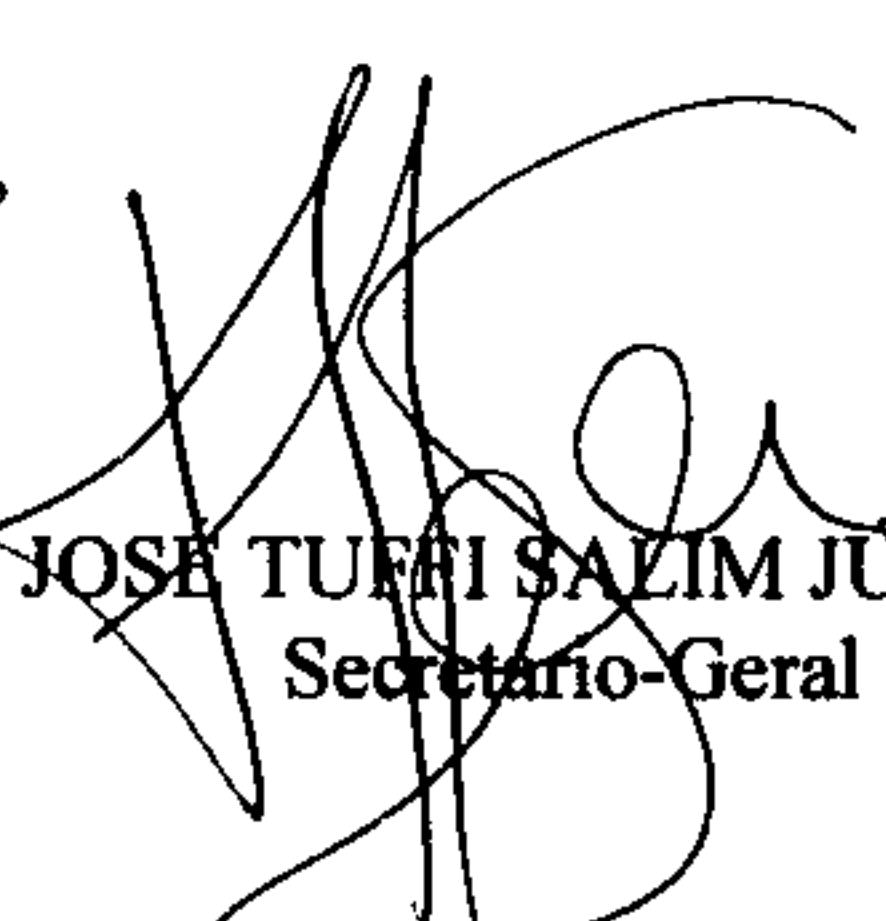
A Sua Senhoria o Senhor  
**MIGUEL BIZ.**  
Constituído da Sra. Benedita do Pilar Lobo Dias - Ex-Prefeita Municipal de Baião.  
Avenida Marquês de Herval, 1123 / Sala 103 – Pedreira  
CEP: 66.085-314 Belém-Pa

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº. 56.997, sessão ordinária de 14/09/2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2016/51345-2.
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexos, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,

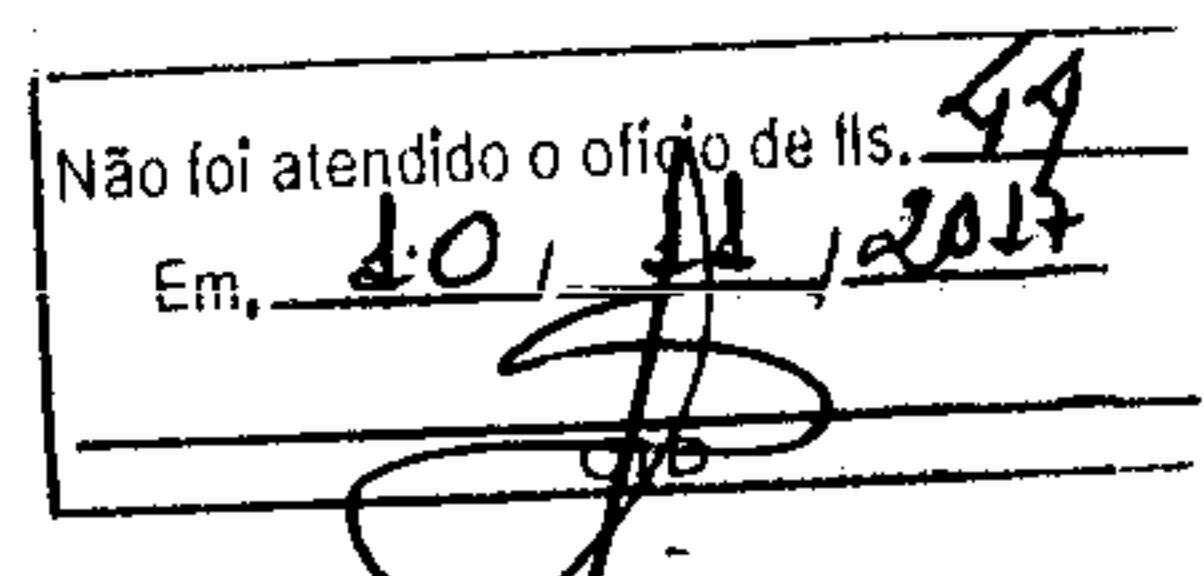
  
JOSE TULLIO SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

JTO78275572BIC  
POSTAGEM: 06/11/17  
Gesiel SWR

MOTIVO DA NÃO ENTREGA	
1 - Endereço incompleto	<input type="checkbox"/>
2 - Ausente	<input checked="" type="checkbox"/>
3 - Recusado	<input type="checkbox"/>
4 - Outro motivo:	<u>ENDERECO NÃO CONFERE</u>
Vlato servidori	

*[Handwritten signature over the stamp]*

0657



0658

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		AR 24/6/1345-2
NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
MIGUEL BIZ		AC/58.997
ENDERECO / ADRESSE		SEGER
RUA SÃO PEDRO 43		25
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF PAIS / PAYS
67.013-110	ANANÍDEA	PA BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
OF: 02806117		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
SEGER		<input type="checkbox"/> EMS
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATON
Túlio Taoray		07/11/13
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		UNIDADE DE ENTREGA / UNIDADE D'E DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		07 NOV 2017
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		
75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm		

0659

Correios Brasil AVIS CN07 AR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT 31/01/07

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT 6102 AGN 90

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
:	:	:
h	h	h

PREENCHEM A FORMA  
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPEDITEUR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 – Nazaré**  
**BELÉM-PA**  
**CEP 66.035-100**

UF	BRASIL BRESIL
----	------------------

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR

\_\_\_\_\_



0660



Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

**Certifico**, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Ordão nº 56.997, publicada no Diário Oficial do Estado em 05/10/2017, julgado no dia 17/10/2017.

Em 11/12/2017.

FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO  
Matrícula nº 0101394

Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data, conforme art. 205, inciso II do RITCE/PA, remeto os presentes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para ulteriores de direito.

Em 11/12/2017.

JOSE TUFEI SALIM JUNIOR  
Secretário Geral

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
**Processo: 2016/51345-2**



**0661**

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,  
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 16/01/2018

*S. Lins*  
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120  
Secretaria Processual

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

**8ª PROCURADORIA DE CONTAS**

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 16/01/2018

*S. Lins*  
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120  
Secretaria Processual



8ª PROCURADORIA DE CONTAS

0662



**Processo nº 2016/51345-2**

**Responsável:** BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS  
**Referência:** PEDIDO DE RESCISÃO  
**Procedência:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas,

Encaminho os presentes autos a Vossa Excelência para adoção das medidas que julgar cabíveis, considerando o trânsito em julgado do acórdão nº 56.997, que julgou improcedente pedido de rescisão interposto pela responsável, ressaltando que este Órgão Ministerial já havia diligenciado junto à Secretaria Executiva da Fazenda e à Procuradoria-Geral do Estado para adoção das providências relativas à cobrança da dívida, nos termos dos ofícios nº 070/2014/MPC/PA e 071/2014/MPC/PA (fls. 217/220 do processo nº 2007.52233-9).

Belém (PA), 16 de janeiro de 2018.

  
**Stanley Botti Fernandes**  
Procurador de Contas



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

0663



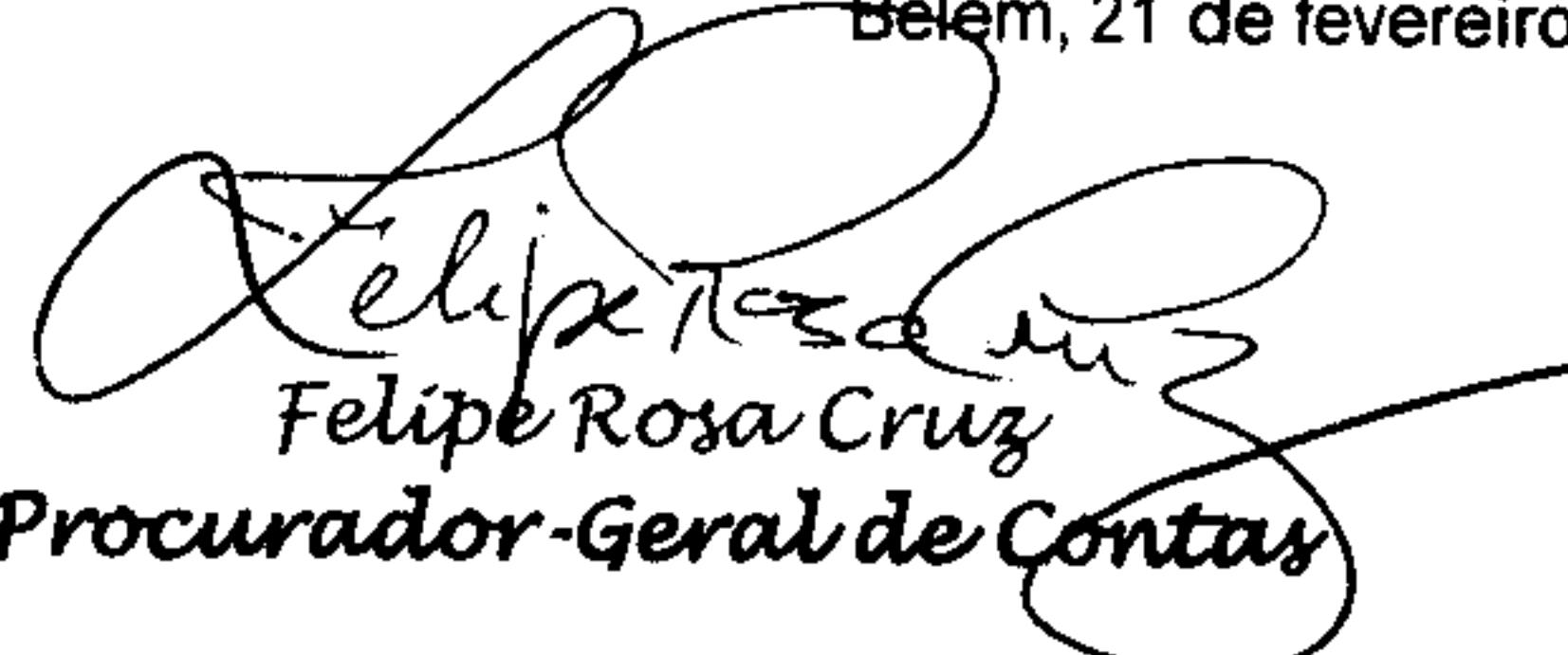
Processo nº 2007/52233-9

#### COTA MINISTERIAL

Perscrutando os autos, verifica-se que o pedido de rescisão encartado às fls. 1/7 do Processo nº 2016/51345-2 teve o seu provimento negado por esta Egrégia Corte de Contas (fls. 38/42), motivo pelo qual a decisão consubstanciada no acórdão nº 52.569 (fls. 202 e 202v) manteve-se inalterada.

Isto posto, considerando a manifestação ministerial de fls. 48 do Processo nº 2016/51345-2, bem como os ofícios nº 070/2014/MPC/PA e 071/2014/MPC/PA (fls. 217/220 do processo nº 2007/52233-9), que diligenciaram no sentido de dar conhecimento à Secretaria da Fazenda do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado do título executivo extrajudicial extraído da decisão de fls. 202 e 202v, determino o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas do Estado para o seu arquivamento.

Belém, 21 de fevereiro de 2018.

  
Felipe Rosa Cruz  
Procurador-Geral de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2016/51345-2

0664

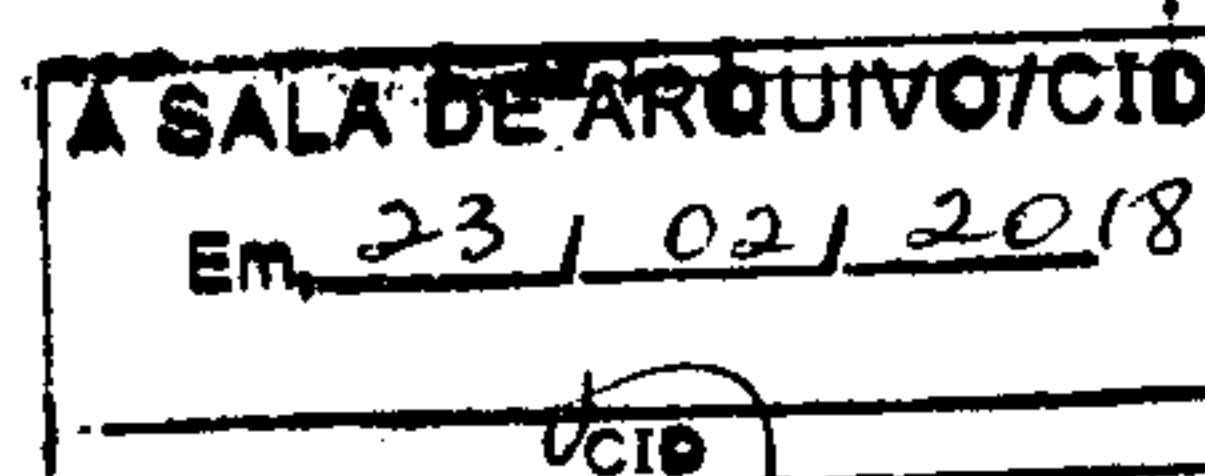


TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas  
do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 23/02/2018

*S. Lins*  
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120  
Secretaria Processual



*JL*